

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N°: 4250/2010

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida nos termos da Decisão nº.

40/2012-PLENO.

RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Gois (CPF N° 386.536.052-15)

Silene Barreto Marques do Nascimento (CPF: 407.997.352-72)

Ailude Ferreira da Silva (CPF: 179.919.942-87)

José Vitor (CPF: 139.214.792-15)

Eliane Neves Anez (CPF: 568.702.994-04) Yvone Moreno Justiniano (CPF: 408.069.282-04) Wanilson Neile Mendes (CPF: 582.024.632-20) João Hilário Miranda Ruiz (CPF: 219.838.522-87) Otaíde Nascimento Gomes (CPF: 326.951.102-78)

Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra (CPF: 407.997.352-72) Lurdecy Santiago Solis Amazonas (CPF: 285.731.702-63)

Ângela Joana Schweig (CPF: 625.279.322-15) Glides Banega Justiniano (CPF: 242.283.622-49) José Antônio Boldrini (CPF: 008.116.897-78) Mauro Arroio Pereira (CPF: 096.270.062-20) Creonice Garcia da Maia (CPF: 204.234.201-78) Graciela Carvalho Paes (CPF: 469.172.502-44)

Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (CPF: 405.225.804-59)

Jucélia Coelhode Souza Teles (CPF: 326.440.603-97)

Valdir João Rodegheri (CPF: 425.443.789-72)

Jairo Borges Faria - Prefeito Municipal De São Francisco Do Guaporé

João Octávio Silva Morheb (CPF: 700.053.622-53)

Luiz Carlos Ferrari (CPF: 599.346.622-72)

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO 659

José Neves Bandeira – OAB/RO 182 Juliana Maleski Belini – OAB/RO 3503

Silvo Vinicius Santos Medeiros – OAB/RO 3015

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PUBLICOS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS

IRREGULARES



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos de pessoal, relativa ao acúmulo irregular de remuneração de servidores do município de Costa Marques-RO, constatada por ocasião da auditoria de gestão realizada naquele município, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010, convertida em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº. 40/2012-Pleno¹, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

<u>I – JULGAR IRREGULAR</u> a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão n°. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois – CPF N° 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72:

<u>II – Imputar débito</u> à Senhora Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, decorrente da acumulação irregular de cargos públicos, sem a necessária compatibilidade de horários, ensejando pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme demostrado nos autos, causando dano ao erário no montante originário de R\$ 10.030,38 (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos);

<u>III – Imputar débito</u> ao Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acumulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais);

<u>IV – Imputar débito</u> ao Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo

.

¹ Fls. 452/455.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acumulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais);

<u>V – Multar</u> o Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item III, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais);

<u>VI – Multar</u> o Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais);

<u>VII – Multar</u> a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, II do Regimento Interno, por ato praticado com grave infração à norma legal, ante o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, pela nomeação, por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo de médicos plantonistas, cuja natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-PLENO, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores: Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF: 407.997.352-72, Ailude Ferreira da Silva - CPF: 179.919.942-87, Wanilson Neile Mendes - CPF: 582.024.632-20, João Hilário Miranda Luiz - CPF: 219.838.522-87, Otaíde Nascimento Gomes - CPF: 326.951.102-78, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra - CPF: 407.997.352-72, Lurdecy Santiago Solis Amazonas - CPF: 285.731.702-63, Ângela Joana Schweig - CPF: 625.279.322-15, Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini - CPF: 242.283.622-49, Mauro Arroio Pereira - CPF: 096.270.062-20, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente - CPF: 405.225.804-59, Jucélia Coelho de Souza Teles - CPF: 326.440.603-97, Valdir João Rodegheri - CPF: 425.443.789-72, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário;

<u>IX – JULGAR REGULAR</u> a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

05/96-TCER em relação aos senhores: **José Vitor -** CPF: 139.214.792-15**, Eliane Neves Anez -** CPF: 568.702.994-04**, Yone Moreno Justiniano -** CPF: 408.069.282-04, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades;

<u>X – Dar ciência</u> deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento dos débitos imputados, aos cofres do Município de Costa Marques, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento das multas cominadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III da Lei Complementar 194/97;

XIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de 01/01/2011, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

 \underline{XIV} – $\underline{Arquivar}$ os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N°: 4250/2010

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida nos termos da Decisão nº.

40/2012-PLENO.

RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Gois (CPF N° 386.536.052-15)

Silene Barreto Marques do Nascimento (CPF: 407.997.352-72)

Ailude Ferreira da Silva (CPF: 179.919.942-87)

José Vitor (CPF: 139.214.792-15)

Eliane Neves Anez (CPF: 568.702.994-04) Yvone Moreno Justiniano (CPF: 408.069.282-04) Wanilson Neile Mendes (CPF: 582.024.632-20) João Hilário Miranda Ruiz (CPF: 219.838.522-87) Otaíde Nascimento Gomes (CPF: 326.951.102-78)

Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra (CPF: 407.997.352-72) Lurdecy Santiago Solis Amazonas (CPF: 285.731.702-63)

Ângela Joana Schweig (CPF: 625.279.322-15) Glides Banega Justiniano (CPF: 242.283.622-49) José Antônio Boldrini (CPF: 008.116.897-78) Mauro Arroio Pereira (CPF: 096.270.062-20) Creonice Garcia da Maia (CPF: 204.234.201-78) Graciela Carvalho Paes (CPF: 469.172.502-44)

Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (CPF: 405.225.804-59)

Jucélia Coelhode Souza Teles (CPF: 326.440.603-97)

Valdir João Rodegheri (CPF: 425.443.789-72)

Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal De São Francisco Do Guaporé

João Octávio Silva Morheb (CPF: 700.053.622-53)

Luiz Carlos Ferrari (CPF: 599.346.622-72)

ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO 659

José Neves Bandeira – OAB/RO 182 Juliana Maleski Belini – OAB/RO 3503

Silvo Vinicius Santos Medeiros – OAB/RO 3015

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PUBLICOS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS

IRREGULARES

RELATÓRIO



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre fiscalização de atos de pessoal, relativa ao acúmulo irregular de remuneração de servidores do município de Costa Marques-RO, constatada por ocasião da auditoria de gestão realizada naquele município, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010, convertida em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº. 40/2012-PLENO².

- 2. O Corpo Instrutivo³, em análise inaugural dos autos, narrou as situações caracterizadoras de infringências e respectivos enquadramentos legais, encerrando a instrução, com o apontamento das responsabilidades de todos os envolvidos nos fatos apurados, bem como quantificação dos valores percebidos indevidamente pelos servidores em decorrência das acumulações ilegais.
- 3. Instado a se manifestar, o MPC exarou Parecer n. 292/11-GPEPSO⁴, através do qual opinou, dentre outras medidas, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.
- 4. Em atenção às manifestações técnica e ministerial, os autos foram convertidos em TCE, por meio do Acórdão nº 40/2012-PLENO, de 12.04.2012, sendo posteriormente prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 55⁵, de 03/09/2012, pela qual definiuse a responsabilidade das senhoras Jacqueline Ferreira Gois, Silene Barreto Marques do Nascimento, Ailude Ferreira da Silva, Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiniano, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, Creonice Garcia da Maia, Graciela Carvalho Paes, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Jucélia Coelho de Souza Teles, e dos senhores José Vitor, Wanilson Neile Mendes, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, José Antônio Boldrini, Glides Banega Justiniano, Mauro Arroio Pereira, Valdir João Rodegheri, Jairo Borges Faria, João Octávio Silva Morheb e Luiz Carlos Ferrari, nos seguintes termos:
 - I CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, solidariamente com a Senhora SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
 - 1.1 Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, pelo pagamento a título de remuneração, de forma cumulativa, à senhora Ailude Ferreira da Silva, considerando que esta atua em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques e junto ao Governo do Estado, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir das 19:30 horas às sextas feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exerce mandato de vereadora; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários. Assim, temos que os valores pagos indevidamente pelo Legislativo Municipal, somam o montante de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos);
 - II- CITAÇÃO da Senhora AILUDE FERREIRA DA SILVA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa

³ Fls. 366/393

² Fls. 452/455.

⁴ Fls. 397/438

⁵ Fls. 382/385



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

- 2.1 Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, pelo recebimento a título de remuneração, de forma cumulativa, considerando que atuou em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques e junto ao Governo do Estado, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir das 19:30 horas às sextas feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exerce mandato de vereadora; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários. Assim, temos que os valores pagos indevidamente pelo Legislativo Municipal, somam o montante de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos);
- II CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, solidariamente ao Senhor JOSÉ VITOR, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 3.1 Descumprimento ao mandamento previsto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às senhoras Eliane Neves Anez e Yvone Moreno Justiniano, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e 7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista que estas servidoras perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro (Eliane Neves Anez) e de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem (Yvone Moreno Justiniano), ambos com carga horária de 40 horas semanais, sem a necessária compatibilidade de horários;
- III CITAÇÃO das Senhoras ELIANE NEVES ANEZ e YVONE MORENO JUSTINIANO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- **4.1 Descumprimento ao mandamento previsto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal,** por receber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)** e **7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos),** respectivamente, tendo em vista que perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro (Eliane Neves Anez) e de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem (Yvone Moreno Justiniano), ambos com carga horária de 40 horas semanais, sem a necessária compatibilidade de horários;
- IV CITAÇÃO do Senhor WANILSON NEILE MENDES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- **5.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal,** por receber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao **erário Estadual** no montante de **R\$ 12.606,40 (doze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos)**, tendo em vista que acumulou durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado 40 horas, Professor com Licenciatura -40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas perante o Município;
- V CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

infringência:

6.1. descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento a título de remuneração, de forma cumulativa, ao senhor Wanilson Neile Mendes, causando prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 24.667,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista o percebimento, durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado — 40 horas, Professor com

Licenciatura -40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas perante o Município;

- VI CITAÇÃO do Senhor WANILSON NEILE MENDES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- **7.1.** descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 24.667,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista o percebimento, durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado 40 horas, Professor com Licenciatura 40 horas e Professor de Nível Superior 0 horas perante o Município;
- VII CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 8.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento dos vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, dos servidores João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Silene Barreto Marques do Nascimento, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, e Glides Banega Justiniano, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admitir acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme Quadro 1, item IX desta decisão;
- VIII CITAÇÃO dos Senhores JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ, OTAÍDE NASCIMENTO GOMES, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA, LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS, ÂNGELA JOANA SCHWEIG e GLIDES BANEGA JUSTINIANO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- **9.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal,** pelo recebimento dos vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais e Chefia de Gabinete, dos servidores arrolados no Quadro 1, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admitir acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme quadro a seguir;

Quadro 1. Quadro de pagamentos individuais recebidos irregularmente



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
João Hilário Miranda	Prefeitura de Costa	9.000,00
Ruiz	Marques	
Otaíde Nascimento	Prefeitura de Costa	3.870,00
Gomes	Marques	
Silene Barreto Marques	Prefeitura de Costa	5.000,00
do Nascimento	Marques	
Vânia Maria da Silva	Prefeitura de Costa	2.150,00
Maciel Bezerra	Marques	
Lurdecy Santiago Solis	Prefeitura de Costa	3.812,00
Amazonas	Marques	
Ângela Joana Schweig	Prefeitura de Costa	3.440,00
	Marques	
Glides Banega Justiniano	Secretaria de Estado de	5.297,68
J	Educação	ŕ
TOTAL		32.272,68

Fonte: Relatório Técnico, fls. 387.

- IX CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 10.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento dos vencimentos cumulativamente de cargo estadual de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e cargo municipal de Chefe de Gabinete, durante o período de janeiro a setembro/10, ao servidor José Antonio Boldrini, devendo ser restituídos aos cofres do Município o valor recebido irregularmente de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- X CITAÇÃO do Senhor JOSÉ ANTONIO BOLDRINI, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 11.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento dos vencimentos cumulativamente de cargo estadual de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e cargo municipal de Chefe de Gabinete, durante o período de janeiro a setembro/10, devendo ser restituídos aos cofres do Município o valor recebido irregularmente de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- XI CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- **12.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal,** pelo pagamento dos vencimentos de cargos cumulativamente de Técnico Administrativo-Educacional e cargo de Diretor de Departamento,
- durante o período de janeiro a setembro/10, ao servidor Mauro Arroio Pereira, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente de R\$2.613,33 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos);
- XII CITAÇÃO do Senhor MAURO ARROIO PEREIRA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

infringência:

13.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento dos vencimentos de cargos cumulativamente de Técnico Administrativo-Educacional e cargo de Diretor de Departamento, durante o período de janeiro a setembro/10, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente de R\$2.613,33 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos);

XIII – CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

14.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às servidoras Creonice Garcia da Maia (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Professor Nível Superior); Graciela Carvalho Paes (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Orientador Escolar); e Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (cargo estadual de Professor Nível III, e dois cargos municipais de Professor Nível Superior), causando prejuízos ao erário Municipal no montante de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente conforme Quadro 2, item XV desta decisão;

XIV – CITAÇÃO das Senhoras CREONICE GARCIA DA MAIA, GRACIELA CARVALHO PAES e EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

15.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento de pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às Senhoras Creonice Garcia da Maia (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Professor Nível Superior); Graciela Carvalho Paes (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Orientador Escolar); e Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (cargo estadual de Professor Nível III, e dois cargos municipais de Professor Nível Superior), causando prejuízos ao erário Municipal no montante de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme quadro a seguir;

Quadro 2. Quadro de pagamentos individuais recebidos irregularmente

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
Creonice Garcia da	Prefeitura de Costa	10.030,38
Maia	Marques	
Graciela Carvalho	Prefeitura de Costa	10.471,91
Paes	Marques	
Ednalda Gonçalves	Prefeitura de Costa	7.521,05
da Costa Prudente	Marques	
TOTAL		28.023,34

Fonte: Relatório Técnico, fls. 391.

XV – CITAÇÃO da Senhora JUCÉLIA COELHO DE SOUZA

TELES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:



Fl. nº Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 16.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, ao perceber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, pelo cargo de Professor Nível II no Estado e pelos cargos de Professor Nível Superior e Supervisor Escolar no Município, causando prejuízos ao erário Estadual no montante de R\$ 5.837,41 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);
- XVI CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, solidariamente com o Senhor JOSÉ VITOR, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 17.1 Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso II, por nomear para cargo em comissão servidor para exercer atribuições típicas de cargo efetivo, e incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22 parágrafo único da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao senhor Valdir João Rodegheri, referente ao cargo comissionado de Médico e Diretor Clínico da rede Municipal, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); de Plantões Extras, no montante de R\$44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), acumulados com 2 cargos efetivos junto ao Estado; e ainda o de Clínico-Geral no Município de São Francisco do Guaporé;
- **XVII CITAÇÃO** do Senhor **VALDIR JOÃO RODEGHERI**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 18.1 Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso I, por exercer atribuições típicas de cargo efetivo sendo servidor de cargo em comissão, e incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22 parágrafo único da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que recebeu pagamentos irregulares, referente ao cargo comissionado de Médico e Diretor Clínico da rede Municipal, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); de Plantões Extras, no montante de R\$44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), acumulados com 2 cargos efetivos junto ao Estado; e ainda o de Clínico-Geral no Município de São Francisco do Guaporé;
- **XVIII AUDIÊNCIA** do Senhor **JAIRO BORGES FARIA** Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 19.1 Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88, pelo pagamento irregular de remuneração de Médico Clínico-Geral 12/36 Plantonista ao senhor Valdir João Rodegheri, tendo em vista a acumulação desse cargo com 2 cargos efetivos junto ao Estado, com o cargo comissionado de Médico, e de Diretor Clínico e Médico Plantonista junto ao Município de Costa Marques;
- XIX CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 20.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso II, por nomear servidor em cargo comissionado para exercer funções de cargo de natureza permanente; e inciso XVI do



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contra prestação de serviços;

- XX CITAÇÃO do Senhor JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 21.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso II, por exercer funções de cargo de natureza permanente sendo servidor em cargo comissionado; e inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por receber pagamento de Plantões Extras, no montante de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que comprovasse a respectiva contra prestação de serviços;
- **XXI CITAÇÃO** do Senhor **JOSÉ VITOR**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 22.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter assinado a Folha de Frequência do servidor, sem a observância da prestação efetiva dos serviços e por não comunicar à autoridade superior o seu não comparecimento, resultando em dano ao erário, pelo pagamento a título de Médico Bolsista ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$15.331,60 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), cumulativamente com os cargos de Médico e de Médico Plantonista que ocupa junto ao Município de Costa Marques, no período auditado;
- **XXII CITAÇÃO** do Senhor **JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB,** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 23.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, pela não prestação efetiva dos serviços, resultando em dano ao erário, pelo recebimento a título de Médico Bolsista, no montante de R\$15.331,60 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), cumulativamente com os cargos de Médico e de Médico Plantonista que ocupa junto ao Município de Costa Marques, no período auditado;
- **XXIII CITAÇÃO** da Senhora **JACQUELINE FERREIRA GOIS,** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 24.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso II, por nomear servidor na condição de cargo em comissão para exercer atribuições próprias de cargo efetivo; e inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor Luiz Carlos Ferrari, no montante de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e no montante de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela remuneração do cargo de Médico Plantonista e do cargo em comissão de Médico, respectivamente, sem que o mesmo comprovasse a respectiva prestação de serviços;

XXIV – **CITAÇÃO** do Senhor **LUIZ CARLOS FERRARI**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

25.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso II, por exercer atribuições próprias de cargo efetivo estando na condição de cargo em comissão; e inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por receber pagamento de Plantões Extras, no montante de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e no montante de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela remuneração do cargo de Médico Plantonista e do cargo em comissão de Médico, respectivamente, sem que o mesmo comprovasse a respectiva prestação de serviços;

XXV – **AUDIÊNCIA** da Senhora **JACQUELINE FERREIRA GOIS,** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

26.1 Por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidas no caput do artigo 37 da CF/88; bem como no inciso II, pela nomeação de servidores, mediante os Decretos nºs. 061/GAB/2009, 166/GAB/2009, 188/GAB/2009 e 579/GAB 2010, para cargo em comissão de médico, de caráter essencialmente permanente.

- 5. Devidamente notificados⁶, os Responsáveis apresentaram documentação e razões de defesa às fls. 593/1125.
- 6. Em 17/10/2016, o Corpo Técnico concluiu a apreciação dos documentos e justificativas⁷, exarando o seguinte opinativo:

Ante o exposto na presente análise e considerando que remanesceram infrações graves com representação de dano ao erário em relação a uns e, de natureza formal em relação a outros agentes, conforme exposto no item III do presente relatório, em consonância com que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:

Julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: Jacqueline Ferreira Gois – ex-prefeita Municipal de Costa Marques, Creonice Garcia da Maia – Professora, João Octávio Morheb – Médico e Luiz Carlos Ferrari - Médico, segundo determinam a alínea "c" do Inciso III do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o inciso III do Art. 25 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, considerando que remanesceram infrações de ordem grave representando dano ao erário, conforme exposto no item III, subitens. 6, 10 e 11 do presente relatório.

⁶ Fls. 534/592.

⁷ Fls. 1134/1168.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: Silene Barreto Marques do Nascimento, Ailude Ferreira da Silva, Wanilson Neile Mendes, João Hilário Miranda Luiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini, Mauro Arroio Pereira, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Jucélia Coelho de Souza Teles, Valdir João Rodegheri, segundo determinam o Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário, conforme exposto no item III. subitens, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 do presente relatório.

Julgar REGULARES as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: José Vitor, Eliane Neves Anez, Yone Moreno Justiniano, considerando que não remanesceram irregularidades perante as justificativas apresentadas pelos defendentes e que as contas apresentadas expressaram de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; segundo determinam o Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno).

Em observância ao que determina o Art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 26 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), esta Unidade Técnica propõe ainda a condenação dos senhores:

- 1. CREONICE GARCIA DA MAIA (CPF N° 204.234.201-78), pelo débito no valor de **R\$ 10.030,38**⁵ (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos), nos termos do **item III.6** deste relatório;
- 2. SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) EX- PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB (CPF N° 700.053.622-53), pelo débito no valor de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), nos termos do **item III.10** deste relatório;
- 3. SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) EX-PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI (CPF N° 599.346.622-72), pelo débito no valor de **R\$ 95.400,00** (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do **item III.** 11 deste relatório.
- 7. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Despacho de fl. 1175, informou que o parecer que lhe compete será prolatado oralmente em sessão de julgamento.
- 8. Por determinação do item III, da Decisão 148/2017 da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, os autos foram distribuídos⁸, por sorteio, e encaminhados a esta relatoria, em 21/02/2018.
- 9. Cumpre destacar que os presentes autos foram pautados para julgamento na sessão de 27 de março de 2018, entretanto, por deliberação da 1º Câmara, os autos foram retirados de pauta para serem julgados em sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

⁸ Fl. 928.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. *Ab initio*, é forçoso registrar que o Corpo Técnico manifestou-se nos autos com clareza de detalhes, de modo a perfilhar *in totum* as alegações de defesa. Por este motivo, acolhese a manifestação Técnica, integrando seus argumentos aos fundamentos desta Proposta de Decisão:

II. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

5. Ante a apresentação das justificativas, passa-se a análise do mérito individual de modo a possibilitar a cada justificante um eventual afastamento de sua responsabilidade.

II.1. DA ACUMULAÇÃO DE 2 (DOIS) CARGOS PÚBLICOS COM O MANDATO DE VEREADORA PELA SENHORA AILUDE FERREIRA DA SILVA

6. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) — PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO –(CPF: 407.997.352,72) — SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AILUDE FERREIRA DA SILVA – (CPF: 179.919.942-87), SUPERVISORA ESCOLAR.

01_ Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, por autoriza o pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, a senhora Ailude Ferreira da Silva, conforme abaixo discriminado, considerando que estes atuam em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constavam também estar presente, a partir das 19:30 horas ás sextas — feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exercem mandato de vereadores; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários, Assim, temos que os valores pagos in pelo Legislativo Municipal, no montante de R\$ 5.143,72 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) deverão ser ressarcidos indevidamente deverão ser ressarcidos aos cofres públicos.

[...]

7. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...]

a. – CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS,

solidariamente com a Senhora SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

1.1 Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, pelo



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

pagamento a título de remuneração, de forma cumulativa, à senhora Ailude Ferreira da Silva, considerando que esta atua em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques e junto ao Governo do Estado, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir das 19:30 horas às sextas feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exerce mandato de vereadora; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários. Assim, temos que os valores pagos indevidamente pelo Legislativo Municipal, somam o montante de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos);

b. – CITAÇÃO da Senhora AILUDE FERREIRA DA SILVA, para

que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

2.1 Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, pelo recebimento a título de remuneração, de forma cumulativa, considerando que atuou em cargos efetivos constantes no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques e junto ao Governo do Estado, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir das 19:30 horas às sextas feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exerce mandato de vereadora; portanto, em flagrante incompatibilidade de horários. Assim, temos que os valores pagos indevidamente pelo Legislativo Municipal, somam o montante de R\$ 5.314,02 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos);

[...]

8. Desta forma, passa-se a analise das justificativas apresentadas, as quais foram elencadas nos subitens seguintes:

II.1.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

9. A 'senhora Ex-prefeita Municipal Jacqueline Ferreira Gois, regularmente notificada, manteve-se silente, conforme <u>Certidão à fl.</u>

1122.

- 10. Embora não tenha apresentado suas razões de justificativa, em observância ao princípio da verdade material, segundo o qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam, entende-se prudente no presente caso avaliar a situação que ensejou a imputação de responsabilidade solidária à ex-prefeita.
- 11. Em análise inicial, o corpo técnico imputou responsabilidade solidária a senhora ex-prefeita, pelo pagamento, a título de remuneração, de forma cumulativa à senhora Ailude Ferreira da Silva, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos.
- 12. Os acúmulos tidos por irregulares se deram da seguinte forma: Na Prefeitura Municipal de Costa Marques, cargo de Supervisor Escolar com carga horária 20h, junto ao Governo do Estado, cargo Professor Nível III com carga horária de 40h, com o mandato de vereadora Câmara Municipal de Costa Marques, desempenhado a partir das 19h30min nas sextas feira nas sessões ordinárias, ou seja, os acúmulos ocorreram em entes públicos distintos.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 13. Observa-se do exposto que a senhora Ailude Ferreira da Silva exercia apenas um cargo público efetivo no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Marques.
- 14. Ademais, cabe ao servidor, por ocasião da posse, apresentar declaração de que não acumula irregularmente cargo público, respondendo pelas consequências caso preste declaração falsa, restando ao gestor público competente a regularização da situação ilícita de que tenha conhecimento.
- 15. Destarte, verificado o acúmulo irregular de cargos públicos é assegurado ao servidor o direito de opção por um dos cargos ocupados. É o que dispõe o art. 133 da Lei nº 8.112/90:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

16. No mesmo sentido dispõe o art. 159 da Lei Complementar Estadual de n° 68/92:

Art. 159 - Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

- 17. Veja-se que a sanção prevista na legislação direciona-se ao servidor, restando à autoridade competente a adoção das medidas saneadoras, respondendo em caso de comprovada omissão.
- 18. Desta feita, inviável atribuir responsabilidade ao gestor, por ocasião de acumulação irregular de cargos público levada a efeito por servidor, quando não resta configurada participação daquele na ocorrência da irregularidade.
- 19. Nos presentes autos, não restou demonstrado que a chefe do executivo local a época tivesse participado ou conhecido da irregularidade aventada e nada tenha feito no sentido de corrigi-la.
- 20. Cabe ainda destacar, que no caso específico da acumulação pela senhora Ailude, houve erro na formulação da imputação vez que se atribui responsabilidade solidária a ex- prefeita pelo pagamento, pelo recebimento dos vencimentos do cargo de vereadora pagos pelo legislativo municipal.
- 21. Ante o exposto este corpo técnico <u>opina pelo afastamento</u>, neste ponto específico, <u>da responsabilidade solidaria atribuída a senhora Jacqueline</u> <u>Ferreira Gois</u>, ex- prefeita de Costa Marques.

II.1.2. Da justificativa da Senhora Silene Barreto Marques do Nascimento - Secretária Municipal de Educação

- 22. Em face da mencionada infringência, a justificante apresentou sua defesa às fls. 1059/1063, dos autos.
- 23. Deixa-se de analisar, neste momento, as justificativas apresentadas pela contestante, para analisá-las em momento oportuno, eis que neste ponto a imputação atribuída refere-se a responsabilidade solidária pelos mesmo fatos já analisado no item anterior.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24. Pelas mesmas razões expostas no <u>item II.1.1</u> deste relatório, <u>opina-se</u> <u>pelo afastamento da responsabilidade imposta a ora defendente</u>.

II.1.3. Da justificativa da Senhora Ailude Ferreira da Silva – Acumulação de cargos efetivos com o mandato eletivo de vereador. (Supervisora Escolar)

25. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte pág. 849/851:

[...]

Pois bem. Totalmente equivocado o teor da auditora apurada em face da contestante, haja vista que no período noturno, na escola Américo Casara, prestava serviços todas as segundas, terças e quartasfeiras, no horário das 19:30 às 22 hs; sendo que, nas quintas e sextasfeiras tinha tempo vago para planejamento de aulas, conforme lhe autoriza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que, concede ao professor com carga horária de 20hs, utilizar 05 hs para planejamento, fato este que a contestante fazia jus e que não foi apreciado-analisado pelo auditor responsável no caso ora submetido a apreciação desta C. Colegiada. Com relação ao fato da contestante assinar os pontos todos os dias, trata-se de conduta correta, pois, embora não estive em sala ministrando aulas, estava utilizando o tempo para realizar planejamento de suas aulas. Nas sextas- feiras, dias das sessões legislativas, a contestante realizava seu planejamento após o término das reuniões legislativas que acabavam por volta das 21 hs. É de esclarecer que, a contestante prestava serviço de orientadora do Projeto de Inclusão Digital -Telecentro, conforme documento anexo.r

Portanto, doutos Conselheiros, a contestante em momento algum deixou de cumprir com seu contrato de 20 hs com o poder público, para participar de suas reuniões semanais junto ao Poder Legislativo. Não havia, enfim, qualquer incompatibilidade de horários entre o exercício da vereança com a obrigação de seu contrato de 20 hs que prestava no período noturno.

Não há que se falar, portanto, de prejuízo ao erário público municipal, seja junto ao Poder Executivo ou Poder legislativo municipal, haja vista que a contestante durante a vigência de seu mandato eletivo, participou de todas as sessões legislativas, bem como prestou os serviços ref. ao seu contrato de 20 hs, prestados na Escola Américo Casara, ministrando o Curso de informativa, ref. ao Projeto supracitado, tem-se, assim, que nenhum prejuízo ao erário público municipal foi causado à ser reparado ou verba a restituir.

Enfim, a contestante, não causou qualquer dano ao erário publico municipal ou mesmo estadual a ser ressarcido.

Outro princípio a ser observado por esse Colendo Tribunal de Contas, é o do ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU SEM CAUSA, pois a contestante não causou qualquer prejuízo aos erários público municipal, ou estadual. As verbas recebidas pela contestante foram pela contraprestação de sua atividade professional, assim como, pelo exercício ao cargo eletivo (vereadora) junto ao município local.

DA AUSÊNCIA DE DANO AOS ERÁRIOS PÚBLICO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL.

Pugna o i. Conselheiro, pela devolução da quantia de aproximadamente R\$5.314,02, sob acusação de que, embora tenha recebido, não exerceu seu cargo eletivo de vereadora.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

"Data vênia", tem-se que, incabível, a pretensão do i. Conselheiro, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público municipal, haja vista que, conforme dito alhures, a contestante, conforme poderá ser comprovado com produção de prova oral, que desde já requer; e ainda, mediante prova documental, comprovando que, cumpriu com sua carga horária de 20 hs, no período noturno, bem como, exerceu seu cargo eletivo junto ao Poder legislativo local, não havendo, destarte, qualquer incompatibilidade de horários entre as duas atividades profissionais.

Assim sendo, totalmente incabível e improcedente o pedido de condenação do contestante na devolução das verbas mencionadas no processo administrativo ora combatido, porque os serviços foram realizados.

[...]

- 26. A defesa cinge-se na alegação de que não houve prejuízo ao erário público, vez que a contestante em momento algum deixou de cumprir com o seu contrato de 20h com o poder público para participar de suas reuniões semanais junto ao Poder Legislativo Municipal onde exercia a vereança não havendo que se falar em incompatibilidade de horários, nada trouxe em relação ao contrato de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas com o Governo do Estado.
- 27. Alega ainda, a defendente que prestava serviços na escola Américo Casara as segundas, terça e quarta-férias, no horário das 19h30min às 22h, e que nas quintas e sextas-feiras tinha tempo vago para planejamento de aulas, conforme lhe autoriza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que nas sextas-feiras, a contestante realizava o planejamento das aulas após o termino das sessões legislativas, que se dava por volta das 21h.
- 28. O corpo técnico em análise inicial imputou, em relação a senhora Ailude Ferreira da Silva, o acúmulo ilegal dos cargos de Professor Nível III, contratada pelo Governo do Estado de Rondônia, cadastro nº 300013895, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e outro de Supervisor Escolar, cadastro nº 1009 com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, pelo Município de Costa Marques, todos cumulados ao exercício da vereança, perfazendo assim o acúmulo de 3 (três) cargos públicos.
- 29. Incontroverso, no presente caso que a defendente acumulou 3 (três) cargos públicos, exercendo dois cargos (um estadual e outro municipal) e quando, eleita vereadora do Município de Costa Marques, acumulou o cargo eletivo, bem como sua remuneração, com aqueles dois que já exercia, conforme disposto no relatório de auditoria.
- 30. Não há na Constituição Federal qualquer hipótese de tríplice acumulação remunerada de cargos, emprego ou função pública.
- 31. Acerca da acumulação de cargos públicos, a regra geral e a vedação, salvo exceções em que isso seria possível, conforme disposto no artigo 37 da Carta Federal:

Art. 37. (...)

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



Fl. n	°	• • • •	

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...)

32. A mesma Carta em seu artigo 38 trata dos casos de servidor público que passe a desempenhar mandato eletivo, assim dispondo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

- 33. Infere-se do exposto, que a única hipótese admitida de acumulação de cargos públicos e mandato eletivo ocorre quando, havendo compatibilidade de horários, o servidor for investido no cargo de vereador.
- 34. Veja-se, que em momento algum a Constituição autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções públicas, ainda que existente a compatibilidade de horários.
- 35. Este é o entendimento adotado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁹ "as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada". grifamos
- 36. Assim, em razão da impossibilidade jurídica do acúmulo tríplice de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, incorreu a ora defendente em acumulação ilegal de cargos públicos.
- 37. No que diz respeito a este assunto, para comprovar a acumulação de horários não é suficiente o cotejamento do somatório de horas trabalhadas como padrão objetivo para indicar a incompatibilidade de horários quando os cargos ultrapassarem o limite de horas semanais da jornada, cabendo à Administração comprovar a existência da incompatibilidade em cada caso, neste sentido tem entendido o STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 638.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GO 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍOUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. 2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público. 3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303. 4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011. 5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício acumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos. 6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste mandamus. Segurança concedida.

38. Nos casos de acumulação tríplice de cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presunção de má-fé se dá após a regular notificação do servidor, quando este não faz a opção que lhe compete, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO

IMPROVIDO I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico - um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos. II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a



Fl. n^{o}

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete. III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6°, da Lei 8.112/90. IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso. V. Recurso improvido." (RMS 23917/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 19/09/2008). *Grifamos*

- 39. No caso vertente não resta demonstrado que a defendente tenha sido notificada a respeito da acumulação irregular pra que fizesse a competente opção, não há se falar, portanto, em má-fé por parte da implicada.
- 40. Quanto a devolução dos valores recebidos em razão da acumulação irregular dos cargos público, urge assinalar que em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentícios e do princípio da boa-fé objetiva <u>é incabível</u> a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público.
- 41. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE DA UNIÃO QUE CONSIDEROU APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. $(\ldots).$

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

(...)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. 2. Encontra-se preclusa a questão envolvendo o não- reconhecimento de prescrição do ressarcimento em relação às parcelas pretendidas e que são posteriores ao quinquênio que antecederam à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido". (grifei) (AI-AgR 490.551, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 3.9.2010)



Fl. n^{o}

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42. Nesta mesma linha intelectiva é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA

ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela irrepetibilidade dos valores pagos ao servidor para tratamento de saúde decorrente de decisão provisória parcialmente alterada por sentença, que entendeu por bem afastar a possibilidade de incorporação do militar para fins de remuneração integral, mas manter o necessário tratamento de saúde, sem o ressarcimento do que já foi pago, cujo recebimento se deu de boa-fé. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no STJ, fundado no princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba. (...). AgRg no REsp 1541400 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015.

43. De igual modo é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso administrativo. Comissariado de menores. Horas extras. Comprovação de labor extraordinário. Autorização da Presidência do Tribunal. Restituição dos valores. Boa-fé.

(...).

- 3. Havendo presunção de boa-fé do servidor que recebe valor por erro ou negligência da Administração, <u>não há falar em</u> restituição, em especial em razão da natureza alimentar da verba.
- (...) Processo: 0004847-37.2015.822.0000, Rel. Desembargador Rowilson Teixeira, Departamento Pleno Administrativo, julgado em 23/11/2015.
- 44. Na mesma linha conceptiva dos entendimentos acima colacionados, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento a respeito desta matéria, por meio da Súmula n. 249, in litteris:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

45. Seguindo esse mesmo entendimento, este e. Tribunal prolatou a Decisão n. 426/2013 da 2ª Câmara, que assim dispõe:

DECISÃO Nº 426/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. 2011 e 2012. Comunicado de irregularidade pelo Controle Interno. Servidora ocupante de cargo de provimento efetivo nomeada para o cargo de Secretário Municipal. Recebimento de subsídio do cargo em comissão especial cumulado com gratificação de antiguidade integrante da remuneração do cargo efetivo.

2. O beneficiário do recebimento ilícito de verbas de



Fl. n°	
Proc.	nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

natureza alimentar pode ser exonerado do dever de restituir o erário quando não evidenciada a má-fé, isto é, quando exista a legítima expectativa de que os valores auferidos integrarão definitivamente o seu patrimônio jurídico.

- 3. Declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos de gratificação de antiguidade cumulativamente com o subsídio, com efeito "ex nunc", preservando- se, em relação ao beneficiário os efeitos cíveis já produzidos, em razão da ausência de demonstração de culpa ou má-fé do beneficiário. UNANIMIDADE.
- 46. Assim, diante da vasta jurisprudência acima colacionada, inclusive desta Corte de Contas, resta patente e, portanto, irrefutável o entendimento que o recebimento de boa-fé de verbas remuneratórias por parte de servidor público, faz com que seja incabível a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos do Município.
- 47. No caso dos autos, não restou demostrada a incompatibilidade de horários exigida em cada caso específico, tampouco a comprovação de má-fé por parte da defendente, não há que se falar, portanto, em devolução dos valores percebidos, sobe pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito do erário público.
- 48. Ante o exposto esta unidade técnica <u>opina pela ilegalidade da</u> acumulação dos cargos públicos pela a senhora Ailude, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos, dada a ausência de comprovação, no caso concreto, da incompatibilidade de horários e de má-fé da servidora.

II.2. DO PAGAMENTO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA (DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM) AS SENHORAS ELIANE NEVES ANEZ E YVONE MORENO JUSTINIANO

49. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

- DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ VITOR (CPF: 139.214.792-15), DIRETOR GERAL DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, ELIANE NEVES ANEZ (CPF: 568.702.994-04), ENFERMEIRA E YVONE MORENO JUSTINIANO (CPF: 408.069.282-04), ENFERMEIRA.
- O2) Descumprimento ao mandamento previsto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, às senhoras Eliane Neves Anez e Yone Moreno Justiniano, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e 7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista que estas servidoras perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro e de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, ambos com carga horária é de 40 horas semanais; a saber:

[...]

50. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes



Fl. nº	Fl. n	
--------	-------	--

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

determinações:

[...]
III - CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA
GOIS.

solidariamente ao Senhor JOSÉ VITOR, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

- 3.1 Descumprimento ao mandamento previsto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às senhoras Eliane Neves Anez e Yvone Moreno Justiniano, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e 7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista que estas servidoras perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro (Eliane Neves Anez) e de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem (Yvone Moreno Justiniano), ambos com carga horária de 40 horas semanais, sem a necessária compatibilidade de horários;
- IV CITAÇÃO das Senhoras ELIANE NEVES ANEZ e YVONE MORENO JUSTINIANO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 4.1 Descumprimento ao mandamento previsto no artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal, por receber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao erário Municipal nos montantes de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e 7.655,82 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, tendo em vista que perceberam, durante o período auditado, por dois cargos efetivos de Enfermeiro (Eliane Neves Anez) e de Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem (Yvone Moreno Justiniano), ambos com carga horária de 40 horas semanais, sem a necessária compatibilidade de horários;

[...]

II.2.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- 51. A responsabilizada manteve-se silente neste ponto, ver Certidão de fls. 1122.
- 52. Pelos mesmos fundamentos esposados no <u>item II.1.1</u> deste relatório, **opina-se** pelo afastamento da responsabilidade solidária da inquinada ora imputada.

II.2.2. Da justificativa do Senhor José Vitor - Diretor Geral da Unidade Mista de Saúde

53. Em face da mencionada infringência, o justificante alegou o seguinte pág.785/788:

Pois bem. Com relação ao primeiro fato, tem-se que o contestante, embora nomeado Diretor da Unidade mista local, dentre suas atribuições legais, não tem responsabilidade ou poder de fiscalizar



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

as nomeações de servidores contratados pelo poder público municipal. A responsabilidade pelas contratações de servidores municipais (efetivos ou não) é de total responsabilidade do Prefeito municipal; da Secretaria municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, que fiscalizam a acumulação de cargos; e ainda, da responsabilidade do próprio servidor contratador que no ato de sua contratação, assina termo de declaração, informando da existência de outros vínculos de trabalho com outros poderes públicos (municipal, estadual ou federal).

Nesse sentido, não é justo e correto juridicamente falando, de responsabilizar o contestante por ato que não cometeu e que não tem o dever legal de fiscalizar. A responsabilidade pela informação de acumulação de cargos, na verdade, é do próprio servidor que assina no ato de sua contratação declaração informando estar ou não no exercício de outra função pública. Constatando da ocorrência de acumulação indevida de cargos, cabe ao Secretário Municipal de

Administração, tomar as providencias necessárias para coibir tal irregularidade, notificando-se o servidor para regularizar sua situação funcional, sob pena de sua não contratação.

Repita-se, porque necessário se faz, que o contestante não tem nenhuma autoridade ou poder para contratar servidor público municipal, seja efetivo ou emergencial.

Com relação ao segundo fato (ter assinado a folha de freqüência de servidor, sem a observância da prestação efetiva dos serviços e não comunicar à autoridade superior o seu não comparecimento), tem-se que totalmente improcedente e inverídica tal imputação ao contestante. Conforme documentos acostados à presente, o contestante não solicitou em favor do servidor João Otávio, qualquer pedido de pagamento de plantões.

Ademais, a responsabilidade pela assinatura das folhas de frequência, é do Secretário Municipal de Saúde que as encaminha ao setor competente para efetivação do pagamento.

Somando-se a tal fato, tem-se ainda que o servidor João Octavio, ao contrário do que se lhe imputa, não recebeu qualquer verba sem a devida contraprestação. Talvez por uma falha administrativa, o i. auditor responsável pela auditoria junto a Unidade Mista local, não tenha constatado a folha de frequência do referido servidor, no entanto, com absoluta certeza, os serviços pagos foram devidamente prestados. Na verdade os médicos que prestam serviços Ana Unidade mista local são verdadeiros heróis que lutam contra todas as dificuldades de um município de pouco recurso financeiro.

- 54. Acolhem-se as justificativas apresentadas pelo defendente pelas razões a seguir expostas.
- 55. No caso dos senhores Jacqueline Ferreira Gois ex-prefeita e José Vitor Diretor Geral da Unidade Mista de Saúde, este corpo técnico entende não haver responsabilidade solidária, haja vista ser de responsabilidade do servidor, ao tomar posse em cargo público, assinar declaração de não acumulação indevida de cargos públicos, cabendo tão somente às autoridades que constatarem a situação de acumulação irregular adotar as medidas cabíveis a devida regularização. Tomando ciência de alguma irregularidade neste sentido e não adotando as providências necessárias, ai sim, deveriam ser os gestores responsabilizados pela omissão.
- 56. Quanto a nomeação de servidor em cargo de comissão para atividades



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

típicas de cargo efetivo, como dito pelo contestante, este não tem nenhuma autoridade para contratar servidor, vez que exercia o cargo de Diretor de Unidade de Saúde.

57. No caso dos presentes autos não há informação ou indícios de que os responsabilizados tenham tido conhecimento de situação irregular e nada tenham feito para corrigi-la. Assim <u>opina-se que seja afastada a responsabilidade</u> solidária imputada ao ora contestante.

II.2.3. Da justificativa da Senhora Eliane Neves Anez – Enfermeira

58. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte pág. 884/887:

[...]

Imputa-se a contestante, o acúmulo irregular de remuneração, de forma cumulativa, pelo exercício de dois cargos efetivos de enfermeiro, sendo um junto ao Governo do Estado de Rondônia, e outro perante o Município de Costa Marques.

Pois bem. A contestante realmente possui contrato efetivo, de 40 h semanais, no cargo de enfermeira junto ao Governo de Rondônia, há muitos; no entanto, NÃO É VERÍDICA a informação que possui outro contrato de 40 h pela Prefeitura Municipal de local, no cargo de enfermeira. Na verdade, a contestante possui cargo comissionado na atividade de COORDENADORA DO PACS/PSF. Portanto, ela não possui ou assinou ou exerceu ou exerce qualquer contrato de 40 h com o município de Costa Marques na função de enfermeira. A sua vinculação com o Município de Costa Marques, trata-se de mero cargo comissionado onde recebe a sua devida contraprestação pelos serviços prestados, sem qualquer prejuízo ao seu contrato de enfermeira junto ao Governo estadual.

A contestante exerce sua atividade de COORDENADORA do PACS/PSF, de segunda a sextas-feiras, das 13 às 19 h, dentro da Unidade Mista local, em sala própria, onde coordena os trabalhos dos agentes comunitários; bem como realiza trabalho externos.

Com relação ao seu contrato de enfermeira junto ao Governo estadual, presta seus serviços em sistema de PLANTÕES, onde realiza de dois a três plantões semanais, no período da noite e finais de semana.

Em suma, doutos Conselheiros, a remuneração proveniente do erário público estadual, e a gratificação do erário público municipal, são provenientes de contraprestação dos serviços EFETIVAMENTE prestados aos respectivos entes públicos, estadual e municipal.

O contestante não possui, portanto, 80 h semanais; possui sim, um contrato de 40 h semanais com o Governo estadual na função de enfermeira; e um cargo comissionado com o município local, na função de Coordenadora do PCS/PSF.

A contestante, destarte, não causou qualquer dano aos erários publico municipal ou estadual a ser ressarcido. Não acúmuloU, INDEVIDAMENTE, EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO E MUITO MENOS REMUNERAÇÃO.

Não há nenhuma norma municipal, estadual ou federal, regulamentando que o cargo comissionado refere-se a prestação de quarenta (40) horas semanais. Não havendo LEI neste sentido, não pode nenhuma autoridade estabelecer regra não prevista em lei, conforme assim, determina o inciso 11, do artigo 5", da CR/88, in verbis :



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃOEM VIRTUDE DE LEI

DA AUSÊNCIA DE DANO AOS ERÁRIOS PÚBLICO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL.

Pugna o i. Conselheiro, pela devolução de verba recebida pela contestante, na quantia de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), para o município de Costa Marques, sob o fundamento, em suma de que, por exercer sua atividade de Coordenadora do PACS/PSF, de forma cumulativa, com a de enfermeira junto ao Governo estadual, não faz jus a receber pela contraprestação de seus serviços realizado junto ao município, o que, "data vênia, é um equívoco, haja vista que os serviços foram prestados, não sendo justo, por ferir o princípio do ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ressarcir o erário público municipal, por serviço que foi prestado, conforme prova documental trazidas aos autos; bem como da prova testemunhai que, desde já, fica pugnado, para comprovar que a contestante, prestou, SIM, sua atividade de enfermeira junto ao poder público estadual, e exerceu sua atividade de Coordenadora do Pacs/Psf, ao município.

"Data vênia", tem-se que, incabível, a pretensão do i. Conselheiro, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público municipal, pois, a contestante, conforme comprovado, mediante prova documental, prestou relevantes serviços à Administração Pública municipal.

O pedido de condenação para devolução da gratificação recebida pela contestante junto ao ente público municipal, somente será possível, após a devida comprovação de que recebia sua remuneração e gratificação, sem a devida contraprestação de serviço; sob pena do enriquecimento ilícito do citado ente público.

Assim sendo, totalmente incabível e improcedente o pedido de condenação da contestante na devolução, da quantia de R\$23.000,00 ao erário público municipal, porque os serviços foram realizados.

[...]

- 59. A defendente em sua justificativa alega não ser verídica a afirmação de que possui contrato de 40h no cargo de enfermeira com a Prefeitura de Costa Marques, na verdade exerce cargo em comissão na atividade de coordenadora do PACS/PSF, de segunda a sextas-feiras, no horário das 13h ás 19h, na unidade mista local.
- 60. Quanto ao contrato de enfermeira junto ao Governo do Estado afirma que presta seus serviços em regime de plantão, realizados de dois a três vezes por semana no período noturno e finais de semana, conforme documentação apresentada as fls. 939/1049 dos autos.
- 61. Pois bem, quanto ao tema em questão este e. Tribunal de Contas possui entendimento por meio do Parecer Prévio n°21/2005, afirmando ser possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) hora semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, observada a compatibilidade de horários entre os cargos.
- 62. Não obstante, o entendimento desta e. Corte acima exposto, em sentido diverso tem entendido o STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU. E DO PARECER GO 145/98. EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. 2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público. 3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1°.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303. 4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011. 5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício acumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos. 6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste mandamus. Segurança concedida.

- 63. Assim, embora o caso objeto do presente exame incida perfeitamente a hipótese do parecer suso mencionado, a teor da documentação constantes dos autos, haja vista um dos cargos ser exercido parcialmente em regime de plantão tem-se que o entendimento jurisprudencial navega em sentido diverso, não admitindo unicamente o cotejamento do somatório das horas trabalhadas como determinante de incompatibilidade.
- 64. Cabe, no entanto, ressaltar que embora o cargo exercido junto ao Município seja em comissão, ao que parece não exige regime de dedicação exclusiva, e ainda os cargos acumulados são exclusivos de profissionais de saúde, a teor da documentação acostada aos autos, não há se falar, portanto, em irregularidade.
- 65. Ante o exposto, <u>opina-se pelo afastamento da irregularidade</u> <u>apontada</u>.

II.2.4. Da justificativa da Senhora Yone Moreno Justiniano – Enfermeira



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 66. A justificante manteve-se silente, ver Certidão as <u>fls. 1122.</u>
- 67. Embora não tenha apresentado justificativas, em razão do princípio da verdade real, passa-se a análise da irregularidade imputada a ora defendente.
- 68. A regra geral é a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as hipóteses expressamente elencadas pela Constituição, senão vejamos:

"Art.37 (...)

 $XVI-\acute{e}$ vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;"
- 69. Nos termos do Parece PRÉVIO Nº 21/2005, este e. Tribunal reconhece a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo, para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos.
- 70. No caso vertente, imputa-se a acumulação irregular, no âmbito da Prefeitura Municipal de Costa Marques, de dois cargos públicos (um de auxiliar de enfermagem e outro de enfermeira) ambos com carga horária de 40 (quarenta horas semanais), sem, no entanto, se fazer qualquer menção se a jornada era prestada em regime de plantão ou não.
- 71. Assim, considerando que a incompatibilidade de horário deve ser verificada em cada caso concreto e, ante a ausência desta no presente caso, **opina-se pelo afastamento desta irregularidade**.

II.3. DA ACUMULAÇÃO DE GARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR PELO SENHOR WANILSON NEILE MENDES

72. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, C. P. F. 301.081.959-53 – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WANILSON NEILE MENDES – (CPF: 582.024.632-20) – PROFESSOR NÍVEL III.

03) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, ao senhor Wanilson Neile Mendes, causando prejuízos ao erário Estadual no montantes de R\$ 12.606,40 (doze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), tendo em vista que mesmo percebeu, durante o período auditado, pelo cargos efetivos de Professor Nível III e Professor com Licenciatura, ambos com carga horária é de 40 horas semanais; a saber:

[...]



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

- [...]

 V CITAÇÃO do Senhor WANILSON NEILE

 45 (quarenta e cinco) dias, apresente MENDES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 5.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por receber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao erário Estadual no montante de R\$ 12.606,40 (doze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), tendo em vista que acumulou durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado - 40 horas, Professor com Licenciatura -40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas perante o Município;
- VI - CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para

que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

- 6.1. descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento a título de remuneração, de forma cumulativa, ao senhor Wanilson Neile Mendes, causando prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 24.667,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista o percebimento, durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado - 40 horas, Professor com Licenciatura -40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas perante o Município;
- CITAÇÃO do Senhor WANILSON NEILE MENDES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 7.1. descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento a título de remuneração, de forma cumulativa, causando prejuízos ao erário municipal no montante de R\$ 24.667,83 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo em vista o percebimento, durante o período auditado, pelos cargos efetivos de Professor Nível III junto ao Estado -40 horas, Professor com Licenciatura -40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas perante o Município;

[...]

Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.3.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- Pelas mesmas razões expostas no item II.1.1 deste relatório, afasta-se a 75. responsabilidade imputada a esta inquinada.
- II.3.2. Da justificativa do Senhor Wanilson Neile Mendes Professor Nível



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ш

76. Em face da mencionada infringência, o justificante alegou o seguinte fls. 773/776:

[...]

Pois bem. Totalmente equivocado o teor da auditora apurada em face do contestante. O contestante não possui dois contratos de 40 h e 20 h com o poder público estadual; <u>e sim, com o erário público municipal</u>. Possui dois contratos de 40 h e 20 h, ambos de professor, mediante concurso público (efetivo), conforme documentos anexos.

Na verdade, após concessão de LICENÇA PRÊMIO pelo período de 06 (seis) meses a que fazia jus junto ao Município local, assinou contrato temporário emergencial, na data de 25 de fevereiro-2010, com o Estado de Rondônia, na função de Professor de Educação Física, conforme documentos anexos.

Inverídica, destarte, a assertiva de que ACUMULOU indevidamente dois cargos estadual, com um municipal. Conforme dito alhures, possui dois contratos efetivos municipal no cargo de professor, sendo um contrato de 40 h, e outro de 20h, e que vem cumprindo regularmente, conforme se pode constatar pelas DECLARAÇÕES anexas.

Somente pelo período de seis meses, face estar de LICENCA PRÊMIO é que o contestante recebeu remuneração do erário público estadual, face contraprestação de serviço que exerceu na função de professor de Educação Física.

Não há que se falar, portanto, de prejuízo ao erário público estadual, haja vista que o contestante durante a vigência do contrato prestou os serviços contratados, até porque nos meses de aula estava de licença prêmio do município local. Considerando o inicio dó contrato (final de fevereiro), do mês de férias escolar (julho), e excluindo o mês de dezembro, quando são realizados apenas aulas de recuperação, e que no caso de tratar-se de Educação Física, não há que se falar em aula de recuperação (ou de exame), tem-se que nenhum prejuízo ao erário público estadual foi causado à ser reparado ou verba a restituir.

Com relação aos contratos efetivos (40 h + 20 h) com o Poder Público municipal, também não há que se falar em prejuízo ao erário municipal, haja vista que tais contratos foram cumpridos regulamente conforme declarações juntadas nesta oportunidade.

Enfim, o contestante, não causou qualquer dano ao erário publico municipal ou mesmo estadual a ser ressarcido. Não acúmuloU EMPREGO E MUITO MENOS REMUNERAÇÃO. Não causou qualquer dano aos erários municipal ou estadual.

Outro princípio a ser observado por esse Colendo Tribunal de Contas, é o do ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU SEM CAUSA, pois, o contestante não causou qualquer prejuízo aos erários público municipal, ou estadual. As verbas recebidas pelo contestante foram pela contraprestação de sua atividade profissional.

[...]

- 77. Antes de adentrarmos a análise de mérito convém relatar que houve a repetição dos fatos imputados ao senhor Wanilson Neile Mendes, subitens 5.1 e 7.1 do DDR.
- 78. Afirma o defendente que não houve a alegada acumulação irregular dos cargos públicos, pois o defendente possui **dois contratos** de professor de 40h e



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20h respectivamente com o poder municipal, tendo assinado contrato temporário emergencial com o Estado de Rondônia somente pelo período de seis meses. face estar em gozo de licença prêmio, não havendo, portanto, prejuízo ao erário público estadual, tendo em vista ter sido prestados os serviços contratados pelo estado.

- No caso, incorreu o defendente em tríplice acumulação remunerada de 79. cargos públicos, estando este acumulando legalmente dois cargos de professor com carga horária de 40h e 20h no âmbito do Município de Costa Marques, e por ocasião de licença prêmio assinou contrato com o governo estadual para exercer cargo temporário de professor com carga horária de 40h.
- O fato de estar o servidor em gozo de licença prêmio quando assinou contrato temporário com o governo estadual não afasta a incidência da tríplice acumulação.
- Neste sentido afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰ "As exceções 81. somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada".
- 82. O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 3999474,

da lavra do Ministro Eros Grau enfatizou que: "É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também gera restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções e mandatos".

- Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula 246 assim manifestou:
 - O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias. grifamos
- O Tribunal de Contas de Santa Catarina possui o mesmo entendimento a respeito deste assunto, conforme trecho do Processo de COM-06/0002439990, abaixo transcrito:

- 2. O professor efetivo do magistério municipal, em estágio probatório no magistério estadual, que estive em gozo de licença sem remuneração no município não poderá exercer cargo em comissão de atribuições técnicas ou científicas, mesmo que haja compatibilidade de horário, uma vez que a licença sem remuneração não tem o condão de afastar a incidência de acumulação de cargos públicos, cujas únicas exceções estão previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. grifamos
- 85. Infere-se do exposto não haver possibilidade de o servidor titular de cargo público efetivo, em razão de estar em gozo de licença prêmio, exercer outro cargo, emprego ou função pública, vez que a licença não rompe o vínculo do servidor com a Administração.
- No caso dos autos, o senhor Wanilson Neile Mendes incorreu em

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. . Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 638.



Fl. nº Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

tríplice acúmulo remunerado de cargos públicos, vez que acumulou dois cargos de professor (40h e 20h) e quando em gozo de licença prêmio assinou contrato temporário de mais um cargo de professor.

87. De outro giro, mesmo o defendente tendo incidido na acumulação remunerada de três cargos públicos, não há que se falar em devolução ao erário público das verbas percebidas, sob pena de incorrer-se em enriquecimento sem causa do erário público, haja vista ter havido a contraprestação dos serviços por parte do servidor.

88. Acerca das questões referidas, veja-se o MS nº 26.085/DF, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 13/6/08, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES

PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

(...)

- 89. Assim, considerando que o cargo de professor assumido perante o governo estadual era de caráter temporário, e que a esta altura já tenha se exaurido e, não tendo sido comprovado, no caso concreto, a incompatibilidade ou sobreposição de horários, forçoso, portanto, considerar que não mais subsista a situação de irregularidade.
- 90. Ante o exposto, esta unidade técnica <u>opina que seja considerada</u> irregular a cumulação de três cargos públicos levada a efeito pelo defende, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de remuneração.

II.4. DA CUMULAÇÃO DO CARGO EFEITVO COM O DE SECRETÁRIO

91. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACOUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ (CPF: 219.838.522-87) SECRETÁRIO DE MUNICIPAL TURISMO, OTAÍDE NASCIMENTO GOMES – (CPF: 326.951.102-78) – SECRETÁRIO ADJUNTO FAZENDA, SILENE MUNICIPAL MARQUES DO NASCIMENTO - (CPF: 407.997.352-72) -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA-(CPF: 407.997.352-72)



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO PLANEJAMENTO, LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS – (CPF: 285.731.702-63) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TURISMO E ÂNGELA JOANA SCHWEIG – (CPF: 625.279.322-15) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA EDUCAÇÃO.

04) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar o pagamento de vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admite acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo restituídos aos cofres do Estado os valores recebidos irregularmente, a saber:

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
João Hilário	Prefeitura de Costa	9.000,00
Miranda Ruiz	Marques	
Otaíde Nascimento	Prefeitura de Costa	3.870,00
Gomes	Marques	
Silene Barreto	Prefeitura de Costa	5.000,00
Marques do	Marques	
Nascimento		
Vânia Maria da Silva	Prefeitura de Costa	2.150,00
Maciel	Marques	
Bezerra		
Lurdecy Santiago	Prefeitura de Costa	3.812,00
Solis Amazonas	Marques	
Ângela Joana	Prefeitura de Costa	3.440,00
Schweig	Marques	
José Antônio	Prefeitura de Costa	5.000,00
Boldrini	Marques	
TOTAL		32,272,00

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, C. P. F. 301.081.959-53 – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GLIDES BANEGA JUSTINIANO (CPF: 242.283.622-49) – SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE FAZENDA.

05) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar o pagamento de vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e não poderiam acumular a remuneração dos dois cargos, devendo restituídos aos cofres do Estado os valores recebidos irregularmente, a saber:

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
Glides Banega	Secretaria de Estado	5.297,68
Justiniano	de Educação	

[...]

92. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...]

VIII – CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GOIS, para

que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

8.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento dos vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, dos servidores João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Silene Barreto Marques do Nascimento, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, e Glides Banega Justiniano, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admitir acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme Quadro 1, item IX desta decisão;

IX – CITAÇÃO dos Senhores JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ, OTAÍDE NASCIMENTO GOMES, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA, LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS, ÂNGELA JOANA SCHWEIG e GLIDES

BANEGA JUSTINIANO, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

9.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento dos vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais e Chefia de Gabinete, dos servidores arrolados no Quadro 1, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admitir acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme quadro a seguir;

Quadro 1. Quadro de pagamentos individuais recebidos irregularmente

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
João Hilário	Prefeitura de Costa	9.000,00
Miranda Ruiz	Marques	
Otaíde Nascimento	Prefeitura de Costa	3.870,00
Gomes	Marques	
Silene Barreto	Prefeitura de Costa	5.000,00
Marques do	Marques	
Nascimento		
Vânia Maria da Silva	Prefeitura de Costa	2.150,00
Maciel Bezerra	Marques	
Lurdecy Santiago	Prefeitura de Costa	3.812,00
Solis Amazonas	Marques	
Ângela Joana	Prefeitura de Costa	3.440,00
Schweig	Marques	
Glides Banega	Secretaria de Estado	5.297,68
Justiniano	de Educação	
TOTAL		32.272,00



Fl. nº Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ſ...^{*}

93. Desta forma, os defendentes apresentaram suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.4.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- 94. A senhora Ex-prefeita Municipal Jacqueline Ferreira Gois manteve-se silente neste ponto, conforme <u>Certidão à fl. 1122.</u>
- 95. Pelas mesmas razões delineadas nos termos do <u>item II.1.1</u> deste relatório, <u>opina- se que deva ser afastada a responsabilidade solidária da senhora Jacqueline Ferreira Gois ex-prefeita a época, neste ponto específico.</u>
- II.4.2. Da justificativa dos Senhores João Hilário Miranda Ruiz Secretário Municipal de Turismo, Otaíde Nascimento Gomes Secretário Municipal Adjunto Fazenda, Ângela Joana Schweig Secretária Municipal Adjunta Educação, e Glides Banega Justiniano Aux. Ativ. Administrativa Governo do Estado e Chefe de Gabinete Prefeitura de Costa Marques
- 96. Os inquinados acima elencados mantiveram-se silente neste ponto, conforme Certidão à fl. 1122. Entretanto, cabe considerar a argumentação exposta no item seguinte (II.4.3) a fim de opinar-se pela ilegalidade da acumulação do cargo efetivo com o de secretário municipal, sem a necessidade de devolução ao erário da remuneração recebida.
- II.4.3. Da justificativa das Senhoras Silene Barreto Marques do Nascimento Secretária Municipal de Educação, Vânia Maria Da Silva Maciel Bezerra Secretária Municipal Adjunto Planejamento, e Lurdecy Santiago Solis Amazonas Secretária Municipal Adjunta de Turismo
- 97. Em face da mencionada infringência, a Senhora Silene Barreto Marques do Nascimento Secretária Municipal de Educação, alegou o seguinte pág. 1059/1063:

[...]

DA INFRAÇÃO COMETIDA DE RESPOSSABILIDADE DA SENHORA SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO

"01) Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no art. 37, XVI e art. 38, III da Constituição Federal, pelo pagamento a título de remuneração, de forma cumulativa à Sra. AILUDE FERREIRA DA SILVA, considerando que esta atua em cargos efetivos constantes no quadro da Prefeitura Municipal de Costa Marques e Junto ao Governo do Estado de Rondônia, todos os dias da semana, ao mesmo tempo em que constava também estar presente, a partir da 19:00 HS às sextas feiras nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Costa Marques, onde exece mandato de vereadora; portanto em flagrante incompatibilidade de horário. Assim temos que os valores pagos indevidamente pelo Legislativo Municipal soma o montante de R\$.; 5.314,02.

É notório que as prefeituras interioranas enfrentam diversas situações de dificuldades, muito mais das que se encontram próximas dos grandes centros e capitais. Assim também é a realidade do Município de Costa Marques. Ao iniciarmos a gestão em janeiro de



Fl. n^{o}

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2009 nos deparamos com muitas dificuldades que fugiam ao desejo de solução imediata. As permutas com servidores do Governo do Estado foram necessárias para que a Prefeitura pudesse exercer com melhor desempenho suas funções estatutárias. O histórico das permutas adveio de gestões anteriores com total atenção do Governo do Estado nas demandas, sempre permitindo o equilíbrio da gestão e autorização dos servidores permutados. As permutas têm contribuído sobremaneira para a boa gestão local. Em que pese a ausência de normativo autorizativo é forte a lembrança de não vedação expressa, o que traz na esteira a necessidade de verificação do cumprimento dos princípios constitucionais, ante o poder discricionário aplicado nas soluções sociais.

Impõe-se trazer a letra a necessidade dos servidores oriundos do Governo do Estado para realizarem serviços na Prefeitura Municipal de Costa Marques. Também é saudável extrair o sumo das linhas supra e clarear que todos os princípios da administração pública foram cumpridos.

É importante registrar que a servidora aqui citada dos autos do processo 4250/2010 é professora estadual, e ocupava o cargo de Secretaria do Município de Costa Marques.

Veja Excelência que não houve nenhuma irregularidade ou infração cometida pela servidora, uma vez que a servidora Ailude Ferreira da Silva, ocupava os cargos de professora estadual (40 horas), professora municipal (20 horas) e Vereadora eleita do Município.

Não pode prosperar a afirmativa de que os servidores acima citados devam devolver recursos ao cofre municipal. Uma leitura simples é suficiente para constatar que ainda que tivessem se ausentado no horário supracitado, seria injusto ter que devolver o total da remuneração percebida no período por supostamente terem se ausentado apenas parte do período. Havendo a perseverança na devolução total, certamente a Prefeitura de Costa Marques estará enriquecendo ilicitamente às custas de terceiros o que é vedado na legislação civil além de afrontar o princípio da moralidade estampado na Carta Magna.

Em tempo é bom informar que os servidores descritos cumprem seus horários, em período diverso do horário de expediente reduzido (7:30 às 13:30).

Para melhor adequação do quadro de horário de seus vereadores a Câmara de Vereadores decidiu realizar suas sessões às sextas-feiras no período pós vespertino, o que tem possibilitado aos representantes dos munícipes de Costa Marques exercerem a missão de legislar para o povo.

É muito comum no Brasil que servidores públicos ocupem mais de um cargo na Administração Pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, que, em seu art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, admite três exceções: acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou, ainda, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ainda com relação aos que ocupam mandato eletivo, a Carta Magna, em seu art. 38 e incisos, determina que aqueles que ocupam mandato federal, estadual ou distrital devem ficar afastados de seu cargo, emprego ou função. Os prefeitos municipais também ficam afastados de seus cargos, mas podem optar pela remuneração de qualquer um deles. Já os vereadores poderão acumular o cargo eletivo



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

com o cargo ou emprego público que ocupem, desde que haja compatibilidade; caso contrário, aplica-se a mesma regra válida para os prefeitos.

Importante ressaltar que em todas as hipóteses do art. 37, inciso VXI, da CF e no caso da acumulação por parte de vereador, deve haver, obrigatoriamente, compatibilidade de horários. Tal regra é expressamente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n° 8.112/1990), em seu art. 118, § 2°.

Há também outro empecilho para a acumulação de cargos: a incompatibilidade em razão da distância. De acordo com o art. 5°, alínea d, do Decreto n° 25.031/1955 do Estado de São Paulo, "somente será permitida a acumulação de cargos no mesmo município ou em municípios vizinhos, entendidos como tais apenas os que forem limítrofes". Não seria nada razoável admitir, a titulo de exemplo, que o mesmo servidor tivesse um vínculo em Santos e outro na Cidade de São Paulo. A impossibilidade, no caso, decorreria de barreira fática imposta pela distância.

Dessa forma, a acumulação de cargos públicos fora das hipóteses admissíveis configuraria, em tese, conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública e, consequentemente, enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei n°8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Para a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, por se tratar de mera irregularidade. É o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.245.622/RS[1], tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.

Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público (Precedente: REsp 996.791/PR, 2ª Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, Julgado em 08.06.2010, DJe 27.04.2011).

Assim, verifica-se que, segundo a jurisprudência do STJ, a acumulação de cargos irregular não configura, necessariamente, um ato de improbidade administrativa, devendo ser considerada uma série de elementos no caso concreto.

O primeiro aspecto a se analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos.

Com relação à boa-fé do contratado, entendemos que a mesma é específica, ou seja, refere-se apenas à vontade de exercer as duas atividades de maneira eficiente e não causar prejuízo, mesmo estando o servidor ciente de que se trata de uma acumulação irregular de cargos públicos.

Há que se registrar a subjetividade da expressão "valor irrisório da contraprestação paga ao profissional". Em nosso entendimento, tratase de valor que não excede ao que é praticado habitualmente para os



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao Erário.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar acumulação irregular de cargos em municípios distintos, reforça que a boa-fé do servidor é sempre presumida, uma vez que deve ser comprovada a má-fé de maneira inequívoca para que se possa aplicar a LIA:

Ementa: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Acumulação indevida de cargos públicos. Má-fé ausente. Direito de opção. Falta de oportunidade para ser exercido. Improbidade administrativa não caracterizada. Sentença confirmada. 1. Rejeitada a petição inicial da ação civil pública na qual foi veiculada pretensão de ressarcimento do Erário público, está presente o duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa deve ser, de oficio, conhecida. 2. A boa-fé sempre é presumida. Assim, a má-fé desafia comprovação. 3. O funcionário público que esteja acumulando mais de um cargo público de forma irregular tem o direito de optar por apenas um deles. 4. Ausente a prova da má-fé na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para a opção, resta afastada a suposta improbidade administrativa. Revela-se, portanto, correta a sentença que deixou de receber a petição inicial. 5. Remessa oficial conhecida de oficio. 6. Apelação cível voluntária conhecida.7. Sentença que deixou de receber a petição inicial confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

A referida jurisprudência traz à baila o direito previsto no art. 133, caput, da Lei n° 8.112/1990, que prevê a notificação do servidor para apresentar opção nos casos em que for detectada a acumulação ilegal.

Assim, verifica-se que a acumulação ilegal de cargos públicos nem sempre está sujeita à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, nos casos em que não há a comprovação do dano causado ao Erário, existe apenas uma situação de irregularidade.

Considerando-se como regra o pressuposto de que a boa-fé do servidor é presumida, só se admite a existência de má-fé quando a acumulação se der de maneira que cause dano à Administração Pública.

O STJ firmou sólida jurisprudência, no sentido de que, havendo comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, não há que se falar em desvio ético capaz de ensejar a aplicação das penas da LIA. Destaque-se que, ao adotar tal entendimento, a Corte não está consentindo com a acumulação ilícita de cargos, pois existem outros instrumentos jurídicos à disposição do Ministério Público (e das entidades que forem afetadas pela acumulação) para que se restabeleça a legalidade.

[...]

98. Em face da mencionada infringência, a Senhora Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra – Secretária Municipal Adjunto Planejamento, alegou o seguinte pág. 870/873:

[...]

A contestante não acumula, portanto, dois cargos indevidamente; possui sim, um contrato de 40 h semanais com o Governo estadual, e um cargo comissionado, com o município; e muito menos recebe duas remunerações indevidamente. Recebe remuneração



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

do Governo estadual, e uma gratificação de R\$430,00 do Governo Municipal. Necessário esclarecer ainda que, a contestante fez PERMUTA com outra servidora MUNICIPAL, conf. DECRETO n. 765/GAB/2010. A contestante estava, assim, cedida ao Município de Costa Marques, e nesta condição foi convidada para exercer atividade comissionada.

Numa simples análise de sua Ficha Financeira podemos facilmente constatar que, a contestante não recebe remuneração do Município local, e sim uma gratificação. Na verdade, não há que se falar em restituição de valores aos erários público estadual ou municipal, haja vista que a contestante recebeu pela contraprestação de seus serviços.

Conforme dito alhures, a contestante não recebia remuneração pelo exercício do cargo comissionado, e sim uma GRATIFICAÇÃO, que, por conceito jurídico são totalmente diferentes, tanto é, verdade, que nenhum servidor comissionado se aposenta recebendo tal gratificação.

Enfim, o contestante, não causou qualquer dano ao erário publico municipal ou mesmo estadual a ser ressarcido. Não acumulou EMPREGO E MUITO MENOS REMUNERAÇÃO. Não causou qualquer dano aos erários municipal ou estadual.

[...]

99. Em face da mencionada infringência, a Senhora Lurdecy Santiago Solis Amazonas – Secretária Municipal Adjunta de Turismo, alegou o seguinte pág. 803/806:

[...]

Pois bem. Efetivamente a contestante possui contrato de 40 hs semanais, no cargo de professora junto ao Governo de Rondônia; no entanto, NÃO E VERÍDICA a informação de que recebeu, de forma indevida, uma segunda remuneração pela Prefeitura Municipal local. A sua vinculação com o Município de Costa Marques, trata-se de mero cargo comissionado onde recebe uma gratificação de R\$430,00, ou seja, MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, a título de verba de representação, conforme se pode constatar pela sua ficha financeira anexo.

Se um trabalhador recebe menos de um salário mínimo ao mês, como poderá ele possuir um contrato de 40 h semanais? Quando muito, um contrato de 20 h, e mesmo assim, vem sendo lesado pelo patrão, pois, na maior parte do tempo recebeu menos de um salário ao mês. Não há que se falar em dano ao erário público quando recebia menos que o previsto constitucionalmente.

Desnecessária maior delonga, bastando verificar o valor de seu pagamento, recebido, não há título de vencimento-remuneração, sim como verba de representação (gratificação) (vide Fichas Financeiras anexas).

A contestante não acumula, portanto, dois cargos indevidamente; possui sim, um contrato de 40 h semanais com o Governo estadual, e um cargo comissionado, com o município; e muito menos recebe duas remunerações indevidamente. Recebe remuneração do Governo estadual, e uma gratificação de RS430,00 do Governo Municipal. Necessário esclarecer ainda que,

ſ...1

100. Considerando tratar-se de apontamentos de irregulares similares, ou



Fl. n°

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

seja, acúmulo irregular dos cargos efetivos no âmbito do Estado com o de Secretário Municipal e/ou Chefe de Gabinete no Município de Costa Marques, a análise, neste ponto, será proferida conjuntamente, levando-se em conta as justificativas daqueles que as apresentaram, aproveitando aos demais no que couber.

101. Pois bem, como já dito alhures a regra é a vedação da acumulação de cargos públicos, admitidas exceções nos casos especificados no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

102. Os cargos de secretário municipal possuem natureza eminentemente política, não sendo, portanto, passíveis de acumulação com outro cargo ou emprego público, ante a impossibilidade de reconhecimento destes como sendo técnico ou científico.

103. Nesse sentindo tem entendido o Supremo Tribunal Federal no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 665187 SP, abaixo colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. ADMINISTRATIVO.
ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.
PROFESSOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DISCUSSÃO
QUANTO À NATUREZA DO CARGO DE SECRETÁRIO
MUNICIPAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO
STF.

 (\ldots)

4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"MANDADO DE SEGURANÇA – acumulação de cargos públicos – professor e Secretário Municipal – <u>impossibilidade de considerar esse último cargo como técnico ou científico – segurança denegada</u> – recurso improvido."

5. Agravo a que se nega seguimento.

104. No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas do Mato Grosso – processo de representação interna, Nº. 8.235-0/2015:

....]

Indaga-se: é possível a acumulação de cargos públicos para os agentes políticos do Estado? Ou seja, o Presidente da República, os Governadores dos Estados, os Prefeitos Municipais podem acumular cargos públicos com amparo no permissivo insculpido nas três alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal? E os Ministros, os Secretários de Estado e Secretários Municipais?

A resposta lógica só pode ser negativa.

O interessado Sadi Polita desempenha cargo comissionado de Secretário Municipal da Prefeitura de Terra Nova do Norte, o que lhe confere o status de agente político.

A relação jurídica que o vincula ao Município é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

É fácil imaginar ser impossível ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais acumularem seus mandatos com outros cargos públicos. E, decorrência lógica, os demais agentes políticos também são proibidos de cumular, salvo se a



Fl. nº Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Constituição da República fizer expressa exceção, como ocorre para os magistrados (art. 95, parágrafo único, inciso I) e os membros do Ministério Público (art. 128, § 5°, inciso II, alínea d).

Portanto, aos agentes políticos, dentre os quais incluem-se, seguramente, os Secretários de Município, é vedada a acumulação com qualquer outro cargo, independentemente até de compatibilidade de horários. Grifamos

[...]

105. Por óbvio, os cargos de Secretário Municipal, por serem de natureza política, pois não exigem, pela própria natureza de suas funções, conhecimentos profissionais especializados, ou seja, pode se exercido por qualquer pessoa, mesmo que não possua conhecimento da área.

106. Assim, não restam dúvidas de que incorreram em acumulação irregular de cargos públicos os senhores **João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Silene Barreto Marques do Nascimento, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig e Glides Banega Justiniano.**

107. No que tange a restituição de valores ao erário público, o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que, em exame preliminar, não restou evidenciada nos autos.

108. Neste sentido é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à restituição do valor indevido ao erário, firmando entendimento de que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que, em exame preliminar, não restou evidenciado nos autos.

109. Acerca das questões referidas, cita-se o MS nº 26.085/DF, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 13/6/08, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE DA UNIÃO QUE CONSIDEROU APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

(...)

6. Segurança parcialmente concedida

110. No presente caso, não restou demostrada a incompatibilidade de horários, tampouco a ocorrência má-fé por parte dos servidores públicos, sendo que a boa-fé é sempre presumida, assim, se o trabalho foi efetivamente prestado pelo servidor, é devida a contraprestação pecuniária pela Administração



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pública, não há o que se falar, portanto, em restituição ao erário da remuneração recebida, ainda que em situação de acumulação, sob pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito do erário.

111. Em razão de todo o exposto, <u>opina-se pela ilegalidade da acumulação</u> do cargo efetivo com o de secretário municipal, sem a necessidade de devolução ao erário da remuneração recebida.

II.5. DA CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO COM O DE CHEFE DE GABINETE PELO SENHOR JOSÉ ANTONIO BOLDRINI

112. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) - PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOÃO HILÁRIO MIRANDA RUIZ – (CPF: 219.838.522-87) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, NASCIMENTO GOMES – (CPF: 326.951.102-78) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO FAZENDA, SILENE BARRETO MAROUES DO NASCIMENTO - (CPF: 407.997.352-72) -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VÂNIA MARIA DA MACIEL BEZERRA- (CPF: 407.997.352-72) SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO PLANEJAMENTO. LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS - (CPF: 285.731.702-63) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TURISMO E ÂNGELA JOANA SCHWEIG - (CPF: 625.279.322-15) -SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA EDUCAÇÃO.

04) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar o pagamento de vencimentos dos cargos de origem cumulativamente com o de subsídios de Secretários Municipais, durante o período de janeiro a setembro/10, uma vez que o subsídio de Secretário Municipal é efetuado em parcela única, e por seu caráter de dedicação exclusiva não admite acumular a remuneração de dois ou mais cargos, devendo restituídos aos cofres do Estado os valores recebidos irregularmente, a saber:

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
João Hilário Miranda Ruiz	Prefeitura de Costa Marques	9.000,00
Otaíde Nascimento Gomes	Prefeitura de Costa Marques	3.870,00
Silene Barreto Marques do Nascimento	Prefeitura de Costa Marques	5.000,00
Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra	Prefeitura de Costa Marques	2.150,00
Lurdecy Santiago Solis Amazonas	Prefeitura de Costa Marques	3.812,00
Ângela Joana Schweig	Prefeitura de Costa Marques	3.440,00



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

M	Iarques	,
TOTAL		32.272,00

[...]

113. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...]
X – CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA
GOIS, para

que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

- 10.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento dos vencimentos cumulativamente de cargo estadual de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e cargo municipal de Chefe de Gabinete, durante o período de janeiro a setembro/10, ao servidor José Antonio Boldrini, devendo ser restituídos aos cofres do Município o valor recebido irregularmente de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- XI CITAÇÃO do Senhor JOSÉ ANTONIO BOLDRINI, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 11.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento dos vencimentos cumulativamente de cargo estadual de Professor Nível III, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e cargo municipal de Chefe de Gabinete, durante o período de janeiro a setembro/10, devendo ser restituídos aos cofres do Município o valor recebido irregularmente de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

[...]

114. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.5.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- 115. A senhora Ex-prefeita Municipal Jacqueline Ferreira Gois manteve-se silente neste ponto, conforme **Certidão à fl. 1122.**
- 116. Mesmo não tendo apresentado justificativas, opina-se pelo afastamento da responsabilidade solidária imputada a ex-prefeita nos termos delineados no **item II.1.1** deste relatório.

II.5.2. Da justificativa do Senhor José Antônio Boldrini – Chefe de gabinete

117. Em face da mencionada infringência, o justificante alegou o seguinte pág. 1051/1057:

[...]



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

É importante registrar que o servidor aqui citado dos autos do processo 4250/2010 é professor estadual e exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Costa Marques no período de Janeiro/setembro 10, cumprindo de forma plena a competência delineada na Carta Constitucional.

Veja Excelência que não houve nenhuma irregularidade ou infração cometida pelo servidor, uma vez que o mesmo estava permutado/cedido ao município.

Ressalva-se que tal procedimento é prática recorrente entre o Governo do Estado e as prefeituras, porém tudo em conformidade com o mandamento constitucional do interesse público.

É fato que, em que pese a ausência de normativo legal, no âmbito da Prefeitura do Município de Costa Marques e Estado, a Lex Major, foi cumprida no campo abrangente da moralidade no qual está inserida a legalidade em sentido estrito. Tal fato traz todos os atos praticados no exercido de 2009 relativos à permutas/cedência de servidores ao campo da regularidade e atendimento aos preceitos constitucionais.

Diante do apontamento dos possíveis atos sem amparo legal, o que já se afastou em nossa razão e justificativa, na data de 06 de janeiro de 2010 foi editada a Lei 503/2010 que escreve em sua ementa:

"Lei n° 503/2010

Dispõe sobre a cessão e permuta de servidores públicos da administração direta e indireta do Município, a órgãos e entidades públicas do Estado e União, ao judiciário e Legislativo e para o Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos."

Veja Excelência que os atos para sanar irregularidade aduzida pela equipe de Auditoria dessa Corte foram adotados, razão pela qual requer seja o presente questionamento levado a status de sanado e não seja imposta penalidade.

Temos que não pode prosperar a afirmativa de que o servidor acima citado deva devolver recursos ao cofre municipal. Uma leitura simples é suficiente para constatar que ainda que tivessem cumulado os cargos supracitado, seria injusto ter que devolver o total da remuneração percebida no período por supostamente ter acumulado os cargos referidos. Havendo a perseverança na devolução total, certamente a Prefeitura de Costa Marques estará enriquecendo ilicitamente às custas de terceiros o que é vedado na legislação civil além de afrontar o principio da moralidade estampado na Carta Magna.

Em tempo é bom informar que o servidor descrito cumpriu regularmente seus horários além da carga honraria prevista, uma vez que a condição de Chefe de Gabinete exige uma carga horária de 18, 20 horas, sem falar nos sábados, domingos e feriados que ficava a disposição do Município.

Excelência, não pesa sobre os atos do Senhor José Antonio Boldrine nem sobre a gestão qualquer ilicitude ou irregularidade que possa ensejar devolução de recursos públicos por descumprimento de norma constitucional, pelo que solicita seja desconsiderado a decisão dessa corte.

É muito comum no Brasil que servidores públicos ocupem mais de um cargo na Administração Pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, que, em seu art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, admite três exceções: acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

outro técnico ou cientifico ou, ainda, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

ſ...1

- 118. A defesa afirma, em suma, que o contestante é professor estadual e exerceu o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Costa Marques no período de janeiro a setembro de 2010, cumprindo de forma plena a competência delineada na Carta Constitucional.
- 119. Assevera que mesmo ante a ausência de normativo, a Lei Maior foi cumprida no campo abrangente da moralidade no qual está inserida a legalidade.
- 120. Informa ainda que cumpriu regularmente seu horário além da carga horária, vez que a condição de Chefe de Gabinete exige uma carga horária de 18 a 20 horas, sem falar nos sábados, domingos e feriados em que ficava a disposição do Município.
- 121. Como já dito, a regra constitucional é a proibição da acumulação de cargos públicos, permitindo-se como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários, (art. 37, inciso XVI): a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- 122. No presente caso tem-se a acumulação do cargo de Professor, com o de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Costa Marques, porquanto este não se encaixa como sendo técnico ou científico, já que as atribuições são de natureza administrativa, não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico ou científico, podendo ser exercida por qualquer pessoa.
- 123. Deste modo, imperativo o reconhecimento da ilegalidade da acumulação dos cargos públicos de Professor com o de Chefe de Gabinete na Prefeitura de Costa Marques.
- 124. No que atine a devolução dos valores percebidos, não restou demostrada a incompatibilidade de horários, tampouco a ocorrência de má-fé por parte dos servidores públicos, sendo que a boa-fé é sempre presumida, portanto, se o trabalho foi efetivamente prestado pelo servidor, é devida a contraprestação pecuniária pela Administração Pública, logo, não há se falar em restituição ao erário da remuneração recebida, ainda que em situação de acumulação, sob pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito do erário.
- 125. Em razão do exposto, <u>opina-se pela ilegalidade da acumulação, sem a</u> necessidade de devolução ao erário da remuneração recebida.

II.6. DA CUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO COM O DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO PELO SENHOR MAURO ARROIO PEREIRA

126. Com base no item 4 Parecer do Ministério Público de Contas de 292/11, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...]

- XII CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:
- 12.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo pagamento dos vencimentos de cargos cumulativamente de Técnico Administrativo-Educacional e cargo de Diretor de Departamento, durante o período de janeiro a setembro/10, ao servidor Mauro Arroio Pereira, devendo ser restituídos aos cofres do



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Município os valores recebidos irregularmente de R\$2.613,33 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos):

XIII – CITAÇÃO do Senhor MAURO ARROIO PEREIRA, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

13.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento dos vencimentos de cargos cumulativamente de Técnico Administrativo-Educacional e cargo de Diretor de Departamento, durante o período de janeiro a setembro/10, devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente de R\$2.613,33 (dois mil seiscentos e treze reais e trinta e três centavos);

127. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.6.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- 128. A senhora Ex-prefeita Municipal Jacqueline Ferreira Gois manteve-se silente neste ponto, conforme **Certidão à fl. 1122.**
- 129. Pelos os mesmos fundamentos delineados no **item II.1.1** deste relatório opina-se polo afastamento da responsabilidade solidária imputada a ex-prefeita.

II.6.2. Da justificativa do senhor Mauro Arroio Pereira

130. O defendente apresentou suas razões de justificativas conforme abaixo colacionada:

[...]

No ano de 2009,quando do pagamento do 13° salário , verifiquei ao receber o contra cheque, que o valor demonstrado estava muito acima do valor real. Procurei o setor responsável para obter informações sobre qual procedimento eu poderia tomar para regularizar a situação. Fui informado de que deveria DEVOLVER o valor excedente, que segundo os caçulos totalizava R\$ 1.926,06 (Um mil, novecentos e vinte e seis Reais e vinte e seis centavos).

Compareci junto ao setor de arrecadação para que fosse emitida a guia de recolhimento DAM e em seguida providenciei a devolução, através de duas transferências de minha conta bancária para a conta corrente da Prefeitura a saber: Banco do Brasil - agência 2223-3 C/C 5.432-1 PMCM TRIB MUNICIPAIS.

No dia 28/12/2009 transferência no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais).

No dia 29/12/2009 transferência no valor de R\$ 926,06(Novecentos e vinte e seis Reais e vinte e seis centavos). Após as transferências, entreguei cópias dos comprovantes no Departamento de Arrecadação e no setor de Contabilidade.

Desta maneira fiquei tranquilo, acreditando ter cumprido meu dever. E na certeza de que o Órgão competente tomaria as devidas providências que a situação exigia, como não fui comunicado de qualquer irregularidade sobre o ocorrido, no ano de 2010 solicitei minha



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

exoneração do cargo e mudei meu domicílio para o Município de São Francisco do Guaporé.

[...]

- 131. Como se observa a justificativa apresentada pelo contestante nada tem a ver com o apontamento de acumulação irregular de cargos público, trata-se em verdade de pagamento a título de décimo terceiro salário recebido a maior, e que prontamente foi devolvido aos cofres municipal.
- 132. No que diz respeito à acumulação irregular dos cargos públicos, como já dito, a regra constitucional é a proibição da acumulação de cargos públicos, permitindo-se como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários, (art. 37, inciso XVI): a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- 133. No presente caso tem-se a acumulação do cargo de Técnico Administrativo Educacional N I, junto ao Estado, com o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Receita, junto ao Município de Costa Marques, porquanto este não se encaixa como sendo técnico ou científico, já que as atribuições são de natureza administrativa, não há a necessidade de qualquer conhecimento técnico ou científico, podendo ser exercido por qualquer pessoa.
- 134. Destarte, imperativo se faz o reconhecimento da ilegalidade da acumulação dos cargos públicos suso mencionados, por não se enquadrarem nas hipóteses de exceção permitidas pela Constituição Federal.
- 135. No que atine a devolução dos valores percebidos, não restou demostrada a incompatibilidade de horários, tampouco a ocorrência de má-fé por parte dos servidores públicos, sendo que a boa-fé é sempre presumida, portanto, se o trabalho foi efetivamente prestado pelo servidor, é devida a contraprestação pecuniária pela Administração Pública, logo, não há se falar em restituição ao erário da remuneração recebida, ainda que em situação de acumulação, sob pena de incorrer-se em enriquecimento ilícito do erário.
- 136. Em razão do exposto, <u>opina-se pela ilegalidade da acumulação, sem a</u> necessidade de devolução ao erário da remuneração recebida.

II.7. DO PAGAMENTO A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE FORMA CUMULATIVA AS SENHORAS CREONICE GARCIA DA MAIA, GRACIELA CARVALHO PAES E EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE

137. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) — PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS CREONICE GARCIA DA MAIA — (CPF: 204.234.201-78), GRACIELA CARVALHO PAES (CPF: 469.172.502-44), EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE (CPF: 405.225.804-59).

06) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos servidores a seguir relacionados, causando prejuízos ao erário Municipal no montantes de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), a saber:

SERVIDOR	ORGAO	VALOR
----------	-------	-------



Fl. n°	
Proc.	nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Creonice Garcia da Maia	Prefeitura de Costa Marques	10.030,38
Graciela Carvalho Paes	Prefeitura de Costa Marques	10.471,91
Ednalda Gonçalves da Costa Prudente	Prefeitura de Costa Marques	7.521,05
TOTAL		28.023,34

[...]

138. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...]

XIV – CITAÇÃO da Senhora JACQUELINE FERREIRA GOIS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

14.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às servidoras Creonice Garcia da Maia (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Professor Nível Superior); Graciela Carvalho Paes (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Orientador Escolar); e Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (cargo estadual de Professor Nível III, e dois cargos municipais de Professor Nível Superior), causando prejuízos ao erário Municipal no montante de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente conforme Quadro 2, item XV desta decisão;

XV — CITAÇÃO das Senhoras CREONICE GARCIA DA MAIA, GRACIELA CARVALHO PAES e EDNALDA GONÇALVES DA COSTA PRUDENTE, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

15.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, pelo recebimento de pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, às Senhoras Creonice Garcia da Maia (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Professor Nível Superior); Graciela Carvalho Paes (cargo estadual de Professor Nível III, e cargo municipal de Orientador Escolar); e Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (cargo estadual de Professor Nível III, e dois cargos municipais de Professor Nível Superior), causando prejuízos ao erário Municipal no montante de R\$ 28.023,34 (vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), devendo ser restituídos aos cofres do Município os valores recebidos irregularmente e elencados individualmente, conforme quadro a seguir;

Quadro 2. Quadro de pagamentos individuais recebidos irregularmente

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR
Creonice Garcia	Prefeitura de Costa	10.030,38
da Maia	Marques	



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Graciela	Prefeitura de Costa	10.471,91
Carvalho Paes	Marques	
Ednalda	Prefeitura de Costa	7.521,05
Gonçalves da	Marques	
Costa	_	
Prudente		
TOTAL		28.023,34

[...]

139. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.7.1. Da justificativa da Senhora Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita Municipal

- 140. A senhora Ex-prefeita Municipal Jacqueline Ferreira Gois manteve-se silente neste ponto, conforme **Certidão à fl. 1122.**
- 141. Pelas as mesmas razões expostas no <u>item II.1.1</u> deste relatório, opinase por afastar a responsabilidade solidária imputada a ex-prefeita.

II.7.2. Da justificativa da Senhora Creonice Garcia da Maia – Professora

142. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte pág. 593/598:

[....]

Cumpre-nos informar inicialmente que a Sra. Creonice Garcia da Maia foi nomeada pelo Decreto Municipal n. 057/GAB/2003, para tomar posse no cargo de Técnico Nível Superior - Pedagogia - 20 (vinte) horas. No dia 01 de abril de 2003 às 09:10 na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Costa Marques a defendente tomou posse para o exercício no cargo de Técnico Nível Superior - Pedagogia - 20 H, conforme (doe. Anexo). A Sra. Creonice Garcia da Maia também é concursada na função de Professora 40 horas no Estado de Rondônia. Vale ressaltar que no ano de 2009 a Sra. Creonice Garcia da Maia foi permutada e nomeada as 40hs do Estado para exercer o cargo no Município como Vice-Diretora da Escola Municipal Maria Lucinete Firmino Miranda, conforme consta no incluso Decreto Municipal n. 135/GAB/2099, de 03 de abril de 2009. E, cumpriu sua jornada de carga horária de 20h na Secretaria de Estado da Educação, na Escola Estadual EEEFM. ANGELINA DOS ANJOS, nos anos de 2009 e 2010.

Portanto, Exa., ressalta-se pelo teor do Decreto Municipal n. 449/GAB/2010 a Sra. Creonice Garcia da Maia foi nomeada para exercer o cargo de Diretora do Pré- Escolar N. S. Aparecida, em 04 de janeiro de 2010, sendo exonerada somente no dia 05 de janeiro de 2011, pelo Decreto Municipal n. 811/GAB/2011, conforme toda documentação que ora faz juntada.

[...]

Cumpre consignar que a Sra. Creonice Garcia <u>da Maia possui dois cargos de Professor, sendo um no Município de Costa Marques e, o outro no Estado de Rondônia, na Secretaria de Estado da Educação, portanto, respectivamente jornada de trabalho; 20h no Município e jornada de 40h no Estado de Rondônia, que totaliza 60 horas, desta</u>



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

forma não incide na hipótese do inciso XVI do art. 37da CF, haja vista que houve compatibilidade de horários, e, é permitido acumular dois cargos remunerados de professor: e, de professor com outro técnico ou científico.

Registra-se também a Vossa Excelência que a Sra. Creonice Garcia da Maia, sempre exerceu com zelo a sua profissão, e sempre fez cumprir com toda a sua jornada de trabalho, tanto na esfera Municipal quanto na esfera Estadual, conforme consta pelas cópias dos livros de Registro de Aulas que desenvolveu suas atividades enquanto estava lotada nos anos de 2009 e 2010 na EEEFM. ANGELINA DOS ANJOS, que ora faz juntada e das cópias dos Registro Individual de Ponto, dos anos de 2009 e 2010.

Data vênia, sabe-se o quanto é gratificante a função de um professor, caso em tela a Sra., Creonice Garcia da Maia laborou e cumpriu com suas funções das quais foram designadas, enquanto exerceu o cargo de Diretora e o cargo de Professora, sempre fez cumprir com sua jornada de trabalho tanto na esfera Municipal quanto na esfera Estadual, conforme toda a documentação que ora faz juntada.

[...]

Desta forma Exa., a defendente foi surpreendida com o Mandado de Citação n. 809/TCER/2012, alegando ter recebido o montante de R\$ 10.030,38 (Dez Mil Trinta Reais e Trinta e Oito Centavos), devendo ser restituído aos cofres do Município, valores recebidos irregularmente. Ora Exa., a defendente trabalhou no Município, conforme já explicitado e conforme documentação que junta aos autos, e, se necessário for, punga por prova testemunhais, rol de funcionários tanto da Escola da qual lecionou , quanto da Escola Municipal que fora Diretora, durante o período de 2009 e 2010, pois bem, teve sua prestação de serviço e, para tanto é justo o recebimento da remuneração, pois em nenhum momento a defendente incorreu em enriquecimento ilícito e nem causou dano ao erário, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa. E, tampouco violou os princípios da administração pública, como legalidade, moralidade e imparcialidade.

Por conseguinte, a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429 e ao menos de culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado.

Desta forma, a defendente não causou nenhum dano ao erário municipal para ter que restituir os valores recebidos por seu trabalho, pois, conforme toda documentação que ora se faz juntada, laborou, prestou serviços, que dano causou? Se houve a prestação de serviços. Não houve má-fé ou acréscimo patrimonial, a defendente recebeu pelos seus serviços, caso tenha que restituir esse valor, o Estado ou o Município que se valera da mão-de-obra de um servidor, que prestou os serviços e, estará obrigado a devolver o dinheiro do qual recebeu em contrapartida ao seu trabalho, em face de uma professora, que na época percebia remuneração de R\$ 556,19 (janeiro de 2009) a R\$ 1.016,39 (Mil Dezesseis Reais e Trinta e Nove Centavos), (dezembro de 2010), no âmbito Municipal, conforme Ficha Financeira de 2009 e 2010 da Prefeitura Municipal de Costa Marques, (doc. Anexo). (sic)

[...]

143. O relatório inicial imputou a senhora <u>Creonice Garcia da Maia</u> a acumulação irregular de cargos públicos, sendo 1 (um) de professor nível III,



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

com carga horária de 40h semanais no âmbito do Governo do Estado, com outro cargo de professo nível superior com carga horária de 40h exercido na Prefeitura de Costa Marques.

- A defesa por sua vez, afirma que a contestante possui dois cargos de professor, sendo um no Município de Costa Marques e, o outro no Estado de Rondônia, com jornada de trabalho, respectivamente de 20h no Município e 40h no âmbito do Estado, totalizando assim uma carga horária de 60h semanais, portanto, não incidindo na hipótese do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que houve a compatibilidade de horários.
- Alega ainda, não ter havido má-fé ou acréscimo patrimonial vez que 145. defendente recebeu pelos serviços que prestou.
- Assim, para comprovar a veracidade do alegado, a defesa fez juntar aos 146. autos documentações pertinentes dentre as quais as folhas de ponto dos anos de 2009 e 2010, referentes aos respectivos cargos acumulados (doc. fls. 609/655).
- A respeito da acumulação de cargos públicos, a regra é não acumular, todavia o cargo de professor pode ser acumulado com outro de professor, técnico ou científico, desde que haja a compatibilidade de horários, a teor do que disposto no art. 37, inciso XVI, "a" e "b", da Constituição Federal.
- Analisando a documentação carreada aos autos pela defesa, verifica-se cristalina a incompatibilidade de horários, nos cargos de professor acumulados pela defendente, vez que as folhas de ponto do cargo PN III PROFESSOR DE NIVEL 20 Horas (doc. fls. 609/634), consta como efetivamente prestados os servicos na escola EPMEIF. Ma Lucinete Firmino Miranda e posteriormente na escola Nossa Senhora Aparecida no horário das 08:00h às 12:00h no período compreendido entre os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, quando ao mesmo tempo a contestante estaria laborando na escola EEEFM Angelina dos Anjos das 7:30h às 11:45 e das 13:30 às 17:45 no cargo de Professor Nível III, no período compreendido de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, conforme suas folhas de ponto (doc. fls. 635/655) juntadas aos autos.
- Assim, embora os dois cargos de professor sejam acumuláveis, restou claramente materializado, no caso concreto, a incompatibilidade de horários, na acumulação de cargos públicos levados a efeito pela senhora Creonice, quando acumulou os cargos de PN III PROFESSOR DE NIVEL 20 Horas, no âmbito da prefeitura de Costa Marques, com o de Professor Nível III 40 horas, no Estado de Rondônia, resultando assim em efetivo prejuízo ao erário público.
- No que diz respeito a má-fé, resta plenamente configurada, eis que a defendente assinou as folhas de ponto como se estive prestando serviços em lugares distintos ao mesmo tempo, agiu dolosamente, consciente da ilegalidade que cometera, incorrendo nas penalidades da Lei 8.429, na mesma conduta incorreram os superiores hierárquicos da contestante que atestaram as referidas folhas de ponto, contribuindo de forma decisiva para concretude da irregularidade, Senhores: Roberto Pessoa Ramos - Diretor Escolar; Fábio P. Mesquita Muniz, Sec. Municipal de Educação; Lázaro Rodrigues Teixeira - Sec. Municipal de Educação Adj.; Edvaldo Rosa Freire - Diretor da Escola EEEFM-AA; Joeli Rodrigues Vargas – Diretor – CEEJA – JAA; Vilmar Klug
- Diretor CEEJA JAA.
- Ante o exposto, opina-se pela permanência da irregularidade na 151. forma apontada na análise inicial e ainda pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público.

II.7.3. A Senhora Graciela Carvalho Paes – Professora

152. A senhora Graciela Carvalho Paes manteve-se silente neste ponto, conforme



 $Fl.\; n^{o}\;....$

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Certidão à fl. 1122.

153. Embora não tenha apresentado justificativas, em razão do princípio da verdade real, passa-se a análise da irregularidade imputada a ora defendente.

154. O relatório inicial imputou irregularidade a senhora Graciela Carvalho Paes, pelo acúmulo de 2 (dois) cargos públicos, sendo um de professor nível III, no âmbito do Estado de Rondônia e outro de orientador escolar no município de Costa Marques, ambos com carga horária de 40h semanais.

155. A regra geral é a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as hipóteses expressamente elencadas pela Constituição, senão vejamos:

"Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;"
- 156. No que atine a jornada de trabalho, nos casos de acumulação de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, este tribunal firmou entendimento fixando o limite da jornada para esses cargos nos termos do Parece Prévio Nº 21/2005:
 - (...) "Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência";
- 157. Infere-se que a jornada máxima permitida para os casos de acumulação de dois cargos públicos de professor ou de um cargo de professo com outro técnico ou científico é de 65 horas semanais a teor do Parecer suso transcrito.
- 158. A respeito da matéria, a Advocacia Geral da União elaborou Parecer Vinculante AGU nº GQ-145/1998 que adotou como limite aceitável uma carga horária total de 60h semanais resultante do acúmulo de cargos públicos.
- 159. Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União chegou a adotar como limite máximo a carga horária de 60 horas semanal, no entanto, os mais recentes posicionamentos em consonância com o poder judiciário, admitem jornada de trabalho superior, em razão da ausência de restrição legal, neste sentido cabe transcrever a ementa e trechos do voto do Acordão nº 1.599/2014 TCU Plenário:

PESSOAL. AUDITORIA NO INSS COM OBJETIVO DE VERIFICAR ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. VERIFICAÇÃO DE QUE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE ACUMULAM CARGOS CUJO SOMATÓRIO DAS JORNADAS ULTRAPASSA 60 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE TEÓRICA DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS, ALGUMAS DAS QUAIS JÁ TRANSFORMADAS EM PENSÃO. DETERMINAÇÕES

VOTO:

(...)



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A jurisprudência do TCU vinha admitindo como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de sessenta horas semanais (Acórdão 54/2007- 2ª Câmara, entre outros). Porém, o Acórdão 1.338/2011- Plenário sinalizou mudança de entendimento. De acordo com esse último acórdão, que reflete a atual posição do TCU, a questão da incompatibilidade de horários deve sempre ser analisada caso a caso; isto é, sem a limitação objetiva de sessenta horas semanais. Dessa forma, para ser considerada legal a situação, basta a comprovação de compatibilidade de horários, sem prejuízos às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados. (destacamos)

160. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é possível a limitação da carga horária semanal atinente ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República, neste sentindo AI: 762427 GO, da relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF - AI: 762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011)

161. Neste mesmo viés é o entendimento do STJ 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/04/2011, a saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE.ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DEHORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. VIOLAÇÃO DO DIREITOLÍQUIDO E CERTO,

PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instouse que a servidora reduzisse a carga ou se exorasse de um dos cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei n. 8.112/90.2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada com plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal cumulação.3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes do TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4.4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica,



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de formaincoerente.5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não acolheu que a existência de carga horária semanal de 72horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei n. 8.112/90. Precedentes do TRF-2.6 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser "regra não prevista" e" verdadeira norma autônoma" Precedente: Recurso Extraordinário351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1°.7.2005, p. 88,Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p.299-303.7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado deum parecer ou, mesmo de um Decreto. Segurança concedida.

- 162. Infere-se do acima transcrito, não ser possível, por meio de ato administrativo, o estabelecimento de critério objetivo que limite a acumulação de cargos públicos, com base no somatório de horas semanais, ante a ausência de previsão constitucional.
- 163. Desta feita, quando da declaração de irregularidade da acumulação de cargos públicos, com base na carga horária semanal, a compatibilidade de horário deve ser verificada caso a caso, não apenas no cotejo do somatório de horas.
- 164. Destarte, ainda que o entendimento deste e. Tribunal seja em sentido contrário do aqui exposto, pondera-se uma reavaliação do tema dado que os mais recentes posicionamentos dos tribunais pátrios sinalizam em sentido diverso.
- 165. Assim, considerando a ausência de verificação da incompatibilidade de horários no caso concreto e com arrimo no vasto posicionamento dos tribunais pátrios, este corpo técnico **opina que seja afastada a presente irregularidade**.

II.7.4. Da justificativa da Senhora Ednalda Gonçalves Da Costa Prudente – Professora

166. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte pág. 838/840:

[....]

Pois bem. A contestante efetivamente possui dois contratos efetivos de professor junto ao Município de Costa Marques, sendo um de 40 hs e outro de 20 hs. Com relação ao contrato firmado com o Estado de Rondônia, trata-se de contrato emergencial, com início em



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25-02-2010, e que foi rescindido no final do mês de abril- 2010, ou seja, seu contrato emergencial junto ao Governo estadual perdurou somente dois meses e dois dias, não havendo, após, a realização de novo contrato, permanecendo somente com os dois contratos efetivos junto ao município de Costa Marques, num total de 60 hs (40 + 20), na função de professora, o que é permitido em nossa Carta Magna/88.

E nesses dois meses que recebeu de forma cumulativa, com os contratos que possui com este município, também prestou serviços ao Governo estadual, haja vista que dava suas aulas nos horários que estava de folga junto ao município local. Portanto, não havia incompatibilidade de horários. O Governo estadual, não sofreu qualquer prejuízo com a contestante, porque a remuneração que lhe foi pago, foi para pagamento da contraprestação dos serviços prestados. A contestante possuía duas manhãs livres com relação ao seu contrato firmado com o município, e as demais aulas eram ministradas nas folgas que havia em sua carga horária. Conforme é sabido, o professor não tem a carga horária fechada-completa, e sempre possui horário em que não aula a ministrar.

De qualquer formar, o noticiado contrato emergencial com o Governo estadual, somente perdurou por dois meses e dois dias; e que nesse período as aulas foram devidamente ministradas pela contestante, conforme documentos anexos.

Portanto, doutos Conselheiros, a contestante em momento algum deixou de cumprir com seu contrato de 20 hs com o poder público estadual, não havia, enfim, incompatibilidade de horários entre seus contratos efetivos do município com o contrato emergencial com o Governo estadual.

[...]

- 167. O relatório técnico inaugural imputou a senhora Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, o acúmulo de 3 (três) cargos públicos, sendo 2 (dois) exercido no Munícipio de Costa Marques, sendo 1 (um) de professor de nível superior com carga horária de 40h semanais, 1 (um) de professor de nível superior com carga horária de 20h semanais, e 1 (um) no governo do Estado de Rondônia como professor nível III, com carga horária de 40h semanais, nos meses de abril e maio.
- 168. A contestante por sua vez, confirma que efetivamente possuiu dois contratos efetivos de professor junto ao Município de Costa Marques, sendo um de 40h e outro 20h, assevera que o contrato firmado com o governo do Estado, tratara-se de contrato emergencial, que se iniciou em 25.02.2010, e que fora rescindido no final do mês de abril do mesmo ano, e que nos dois meses que recebeu de forma cumulativa também prestou os serviços ao governo do Estado, nos horários em que estava de folga junto ao Município.
- 169. Resta, assim, configurado a acumulação ilegal dos 3 (três) cargos públicos pela ora defendente, dada a ausência de permissivo constitucional.
- 170. No que diz respeito à devolução das verbas recebidas em razão da acumulação ilegal dos cargos públicos, adota-se como fundamentos desta situação a análise proferida no **item**
- **II.2.1** deste relatório para afastar a necessidade de ressarcimento, posto que não restou demostrado no caso concreto a incompatibilidade de horário, requisito necessário para tal.
- 171. Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade da acumulação** dos cargos públicos levada a efeito pela senhora Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, sem a necessidade da restituição dos valores recebidos.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II.8. DA TRIPLICE ACUMULAÇÃO DE 3 (TRÊS) CARGOS PÚBLICOS PELA A SENHORA JUCÉLIA COELHO DE SOUZA TELES

172. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, C. P. F. 301.081.959-53 – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JUCÉLIA COELHO DE SOUZA TELES (CPF: 326.440.603-97).

07) Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, por autorizar pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, a servidora a seguir relacionada, causando prejuízos ao erário Estadual no montantes de R\$ 5.837,41 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), a saber:

SERVIDOR	ÓRGÃO		VALOR	
Jucélia Coelho de Souza Teles	Secretaria Educação	Estadual	de	5.837,41
Douza Teles	Euucação			

[...]

173. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

[...] XVI – CITAÇÃO da Senhora JUCÉLIA COELHO DE SOUZA

TELES, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

16.1 Descumprimento do artigo 37, XVI da Constituição Federal, ao perceber pagamentos a título de remuneração, de forma cumulativa, pelo cargo de Professor Nível II no Estado e pelos cargos de Professor Nível Superior e Supervisor Escolar no Município, causando prejuízos ao erário Estadual no montante de R\$ 5.837,41 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos);

[...]

II.8.1. Da justificativa da Senhora Jucélia Coelho de Souza Teles – Professora

- 174. A acusada manteve-se silente, conforme Certidão de <u>fls. 1122</u>.
- 175. O relatório inaugural imputou a senhora Jucélia Coelho de Souza Teles o acúmulo de três contratos de trabalho, sendo dois no Município de Costa Marques, 1 (um) de professor de nível superior, com carga horária de 40h semanais, e 1 (um) de supervisor escolar, com carga horária de 20h semanais, e 1 (um) no Estado de professor nível III, com carga horária de 40h semanais, totalizando 100 (cem) horas semanais.
- 176. Resta, portanto, configurado a acumulação ilegal dos 3 (três) cargos públicos pela acusada, dada a ausência de permissivo constitucional, conforme análise proferida alhures.
- 177. No que diz respeito à devolução das verbas recebidas em razão da acumulação ilegal dos cargos públicos, adota-se como fundamentos desta



Fl. n° Proc. n° 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

situação a análise proferida no item

II.1.3 deste relatório para afastar a necessidade de ressarcimento, posto que não restou demostrada no caso concreto a incompatibilidade de horário, requisito necessário para tal.

178. Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade da acumulação** de cargos públicos levada a efeito pela imputada, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos ao erário.

II.9. DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE MÉDICO/PLANTÃO MÉDICOS

179. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI – (CPF: 425.443.789-72).

08) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22 parágrafo único da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, pelos pagamentos acumulativos de Cargos Comissionados no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e de Plantões Extras, no montante de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais).

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MILTON LUIZ MOREIRA (CPF Nº 018.625.948-48) – SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI – (CPF: 425.443.789-72).

09) Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal, por pagamentos cumulativo ao senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, com Cargo Comissionado e os Cargos Efetivos de Médico no montante de R\$ 77.004,70 (setenta e sete mil e quatro reais e setenta centavos).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB – (CPF: 700.053.622-53).

10) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contra prestação de serviços.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MILTON LUIZ MOREIRA (CPF N° 018.625.948-48) — SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB — (CPF: 700.053.622-53).

11) Infringência aos princípios da legalidade,



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por permitir o pagamento de vencimentos, a título de Médico Bolsista ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 15.331,60 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI – (CPF: 599.346.622-72).

12) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), bem como o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contra prestação de serviços.

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CARLOS EDUARDO BRANDÃO – (CPF: 057.622.247-08).

13) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), bem como o montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contra prestação de serviços.

180. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

DE RESPONSABILIDADE DA **SENHORA** JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) -PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, E DO SENHOR JOSÉ VITOR - DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI - (CPF Nº 425.443.789-72), por descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como aos incisos I, por nomear para cargo em comissão servidor para exercer atribuições típicas de cargo efetivo, XI e XVI do mesmo instituto legal combinado com o artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/1992, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, referente ao cargo comissionado de Médico e Diretor Clínico da Rede Municipal (no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de Plantões Extras (no montante de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), acumulados com 2 cargos efetivos junto ao Estado, e ainda o de Clínico-Geral no Município de São Francisco do Guaporé;



Fl. nº	
--------	--

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- j) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI (CPF Nº 425.443.789-72), pelo descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pelo pagamento irregular de remuneração de Médico Clínico-Geral 12/36 Plantonista, ao Senhor VALDIR JOÃO RODEGHERI, tendo em vista a acumulação desse cargo com 2 cargos efetivos no Estado, com o cargo comissionado de Médico, e de Diretor Clínico e Médico Plantonista no Município de Costa Marques;
- RESPONSABILIDADE k) DE DA **SENHORA** JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) -PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB - (CPF Nº 700.053.622-53), por infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor em cargo comissionado para exercer funções de cargo de natureza permanente; XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sem que o mesmo comprovasse a respectiva contraprestação de serviços;
- DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ VITOR – DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB - (CPF Nº 700.053.622-53), pela infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter assinado a folha de frequência do servidor, sem a observância da prestação efetiva dos serviços e por não comunicar à autoridade superior o seu não comparecimento, resultando em dano ao erário, pelo pagamento a título de Médico Bolsista ao senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 15.331,60 (quinze mil trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), cumulativamente com os cargos de Médico e de Médico Plantonista que ocupa no Município de Costa Marques, no período auditado:
- DE RESPONSABILIDADE DA **SENHORA** m) JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI - (CPF N° 599.346.622-72), pela infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor na condição de cargo em comissão para exercer atribuições próprias de cargo efetivo; XVI do mesmo instituto legal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/1992, por permitir o pagamento de Plantões Extras ao senhor Luiz Carlos Ferrari, no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

quatrocentos reais), e no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela remuneração do cargo de Médico Plantonista e do cargo em comissão de Médico, respectivamente, sem que o mesmo comprovasse a respectiva prestação de serviços;

n) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS - (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, por infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como no inciso II, pela nomeação de servidores, mediante os Decretos n° 061/GAB/2009, 166/GAB/2009, 188/GAB/2009 e 579/GAB 2010, para cargo em comissão de médico, de caráter essencialmente permanente. (pesquisar a ilegalidade na nomeação de cargos comissionado)

181. Inicialmente cumpre ressaltar que os senhores: Valdir João Rodegheri — médico, Jacqueline Ferreira Gois — ex-prefeita, Jairo Borges Faria — Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, não apresentaram justificativas, vide Certidão às <u>fls. 1122</u>.

II.9.1. Jacqueline Ferreira Gois – ex-prefeita.

182. A responsabilizada não apresentou justificativa, vide Certidão de <u>fls.</u>

183. Neste caso, nomeação por decreto de médico sob a modalidade de cargo em comissão, a responsabilidade recai inteiramente na autoridade nomeante, eis que realizou a prática do ato irregular.

184. Deste modo, a ex-prefeita descumpriu a previsão constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição, que prever que investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de prova ou de prova e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

185. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF, julgamento da ADI 3620/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, ao assentar que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS.

INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.

(STF - ADI: 3602 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 06-06- 2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP- 00027)

186. Cabe ressaltar que a nomeação de servidor para cargo de provimento em



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

comissão, somente é admissível nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, por sua ocupação ser transitória de livre exoneração, sendo necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre quem nomeia e o servidor nomeado.

187. Ante o exposto, opina este Corpo Técnico que **permanece a irregularidade** atinente à nomeação de servidor por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo que por sua natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, devendo ser a ex-gestora penalizada com multa.

II.9.2. José Vitor – Diretor, à época, da Unidade Mista de Saúde.

188. O relatório inicial imputou ao senhor **José Vitor** – Diretor da Unidade Mista de Saúde, responsabilidade pela assinatura da folha de ponto do servidor João Octávio Silva Moerheb sem a observância da efetiva prestação dos serviços naquela Unidade, conforme demonstram as folhas de frequência, em branco (fls. 143/150), bem como a responsabilidade solidária pela nomeação de médico por meio de Decreto, para o exercício de cargo em comissão, quando este, por sua natureza, seria destinado a servidor de carreira.

189. Em razão de tais apontamentos, o defendente apresentou suas razões de justificativas nos seguintes termos (fls. 785/788):

[...]

Com relação ao segundo fato (ter assinado a folha de freqüência de servidor, sem a observância da prestação efetiva dos serviços e não comunicar à autoridade superior o seu não comparecimento), tem-se que totalmente improcedente e inverídica tal imputação ao contestante. Conforme documentos acostados à presente, o contestante não solicitou em favor do servidor João Otávio, qualquer pedido de pagamento de plantões.

Ademais, a responsabilidade pela assinatura das folhas de frequência, é do Secretário Municipal de Saúde que as encaminha ao setor competente para efetivação do pagamento.

Somando-se a tal fato, tem-se ainda que o servidor João Octavio, ao contrário do que se lhe imputa, não recebeu qualquer verba sem a devida contraprestação. Talvez por uma falha administrativa, o i. auditor responsável pela auditoria junto a Unidade Mista local, não tenha constatado a folha de frequência do referido servidor, no entanto, com absoluta certeza, os serviços pagos foram devidamente prestados. Na verdade os médicos que prestam serviços Ana Unidade mista local são verdadeiros heróis que lutam contra todas as dificuldades de um município de pouco recurso financeiro.

[...]

- 190. O defendente alega, em suma, não ter solicitado qualquer pedido de pagamento de plantões ao senhor João Octávio Morheb, como também não é de sua responsabilidade a assinatura das folhas de frequência, sendo esta responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, que as encaminha ao setor competente para efetivação do pagamento.
- 191. Pois bem, de fato não há nos autos qualquer pedido de pagamento de plantão ao senhor João Octávio Morheb feito pelo contestante.
- 192. No que diz respeito à assinatura (atesto) da folha de pontos, entende-se, ao contrário do alegado, ser de responsabilidade do diretor da unidade, pois a este cabe a coordenação dos serviços, o que permite inferir ser ele o responsável por comprovar a efetiva prestação dos serviços pelos funcionários lotados na unidade sob sua direção.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 193. De outra sorte, ao contrário do que imputado no relatório inicial, o fato de ter atestado folha de ponto sem a assinatura do servidor, não significa dizer, por si só, estar conferido ao servidor a efetiva prestação dos serviços, ao contrario, está afirmando que em determinado período o servidor não compareceu ao trabalho, portanto, dissentimos do apontamento feito no inicial, para afastar a responsabilização do ora defendente.
- 194. Quanto ao segundo fato, totalmente improcedente tal responsabilização, imposta ao contestante, reclama, portanto, seu pronto afastamento.
- 195. Ante o exposto, **opina-se por afastar** a responsabilidade solidária do defendente em questão.

II.9.3. Jairo Borges Faria – prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé.

- 196. O responsabilizado não apresentou justificativa, ver Certidão <u>fls. 1122.</u>
- 197. Pelos mesmos fundamentos delineados no <u>item 1.1</u> deste relatório, afasta-se a responsabilidade deste defendente.

II.9.4. Milton Luiz Moreira – ex-secretário de saúde.

- 198. No que diz respeito à imputação de responsabilidade ao Gestor Público, deve este contribuir diretamente de alguma forma para a conformação da prática dos atos irregulares, no caso dos autos, não restou configurada tal participação do Gestor, não sendo, portanto, passível de responsabilização.
- 199. Ante o exposto, **opina-se pelo afastamento** da responsabilidade solidária imposta ao senhor Milton Luiz Moreira.

II.9.5. Da acumulação de cargos públicos pelo senhor Valdir João Rodegheri.

- 200. O relatório inicial imputou ao senhor Valdir João Rodegheri a acumulação irregular de **2 (dois) cargos públicos efetivos de médico com carga horária de 20h** cada, perfazendo o total de 40h semanais, junto à Secretaria Estadual de Saúde, cadastros nº 300034392 e 300034392, **1 (um) cargo em "comissão" de médico na unidade mista de Saúde de Costa Marques.** nomeado por meio do Decreto nº 061/GAB/2009, foi ainda nomeado, por meio de Decreto nº 232/GAB/2009, para exercer **1 (um) cargo em comissão de Diretor Clínico da Rede Municipal de Saúde.**
- 201. Constatou-se ainda, que o senhor Valdir João Rodegheri tomou posse em mais <u>1 (um) cargo público de Médico Clínico Geral Plantonista 12/36, classe "E",</u> agora no Município de São Francisco do Guaporé, conforme termo de posse fls. 119.
- 202. Como se não bastasse, recebeu pela execução <u>de plantões extras</u>, no Município de Costa Marques, pelo qual recebeu o montante de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme processos nº 155/2010; 0770/2010; 1101/2010; 1343/2010; 1519/2010 (fls. 119/363).
- 203. Como se observa, o senhor Valdir João Rodegheri acumulou ilegalmente <u>5 (cinco) cargos público</u> mais os plantões médicos objeto dos processos administrativos acima informado, as acumulações constatadas ferem de morte o disposto no art. 37, inciso, XVI, da Constituição Federal.
- 204. A acumulação de mais de dois cargos públicos remunerados é absolutamente inviável, em momento algum a Constituição Federal autorizou o acúmulo de três cargos, empregos e/ou funções, ainda que existente compatibilidade de horários.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

205. No que diz respeito à devolução dos valores percebidos, embora flagrante a ilegalidade da acumulação dos cargos pelo imputado, não restou demostrado nos autos quais os serviços não foram efetivamente prestados, impossibilitando neste momento processual, a identificação do quanto a ser devolvido ao erário público, pois, mesmo configurada a ilegalidade da acumulação, por si só, ela não determina, automaticamente, a restituição dos valores recebidos, salvo comprovada a má-fé do servidor, neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO QUE CONSIDEROU DA ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE **COMPATIBILIDADE** HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

(..).

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

(...)

206. Assim, dada a gravidade do caso, necessário se faz o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, vez que flagrante a incidência nos delitos previstos na Lei 8.429, inclusive com a possibilidade de participação de outros agentes públicos.

207. Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade da acumulação** de cargos públicos levada a efeito pelo imputado, **sem a restituição dos valores recebidos ao erário**.

II.9.6. Da acumulação de cargos públicos pelo Senhor João Octávio Silva Morheb – médico.

208. Consoante relatório inicial, o senhor João Octávio Silva Morheb acumulou, durante o período auditado, a remuneração do cargo de Médico Bolsista junto ao Estado de Rondônia, com a do cargo de Médico da Unidade Mista de Saúde e o de Médico Plantonista junto ao Município de Costa Marques, ou seja, **acumulou 3 (três) cargos públicos**, destarte sem guarida constitucional. 209. Não obstante a acumulação irregular, detectou-se ainda que o servidor

209. Não obstante a acumulação irregular, detectou-se ainda que o servidor não prestou os serviços no Município desde o mês de fevereiro/2010, conforme demostram as folha de frequência em branco (fls. 143/150).

210. Devidamente citado, o contestante apresentou suas justificativas (fls. 1067/1075), alegando, que:

[...]

No contrato com a Prefeitura de Costa Marques, o mesmo tinha de fazer 02 plantões de 20h cada, por semana, podendo ser nos finais de semana (que era o tempo que o medico dispunha); para perfazer ao final do mês o valor liquido de R\$4.600,00 devidamente contratado pelo Município.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Jamais o Requerente recebera por serviço que não prestara ou muito menos deixou de enviar algum medico substituto em seu lugar, não prejudicando a principal parte que é a população daquele município.

Ora Excelência, é mais do que normal, seja em Costa Marques, ou em Porto Velho, no Rio de Janeiro ou qualquer outra cidade do Brasil, que o medico impossibilitado de ir a algum plantão, invoque ajuda do secretario de saúde ou responsável do setor, para que localize um medico disponível para lhe cobrir naquele determinado dia; e que o mesmo lhe pague, transfira o dinheiro no dia que receber seu pagamento!

E fora exatamente isso que acontecera QUANDO o medico não pode ir aos plantões no município de Costa Marques.

Inclusive o médico assinou todas as folhas de ponto no Município de Costa Marques, com o secretario de Saúde Clebson Gonçalves, desconhecendo o que a Prefeitura fizera com as folhas de ponto devidamente assinadas pelo Requerente. Mas isso já foge da esfera de sua responsabilidade, onde cabe a Administração Publica zelar e organizar os documentos de sua alçada a fim de manter tudo legalmente documentado na historia do município. Não cabendo ao Requerente responder pela perda ou extravio, das folhas de ponto que o mesmo devidamente assinara na Unidade Mista de Costa Marques ou na Sede da Prefeitura de Costa Marques.

Inclusive Excelência, onde fica a responsabilidade do Município e sua gestão, procuradoria, administração no que tange a organização de todos os documentos do mesmo? Visto que o Município tem Prefeita, Secretario de Saúde, Procurador/Advogado do município; e tudo que ali na Prefeitura acontecia passava com AUTORIZACAO DESSAS AUTORIDADES!

O Requerente desconhece qualquer vínculo ou assinatura do Sr Jose Vitor que tenha sido feita em seu nome; jamais o Requerente autorizara qualquer pessoa assinar seus documentos em seu nome. O mesmo sempre assinara suas folhas de ponto.

Como é de comum saber, nenhum servidor publico fica com copia da folha de ponto que assina no órgão publico gestor. Pois apenas é impresso 01 (uma) via da folha de ponto, cuja qual após o servidor assinar, fica na posse do próprio órgão público.

Diferentemente do que ocorre no serviço particular, o qual atualmente colhe-se a digital do empregado e imprime-se na hora um comprovante do ponto para que o mesmo guarde em sua posse. Mas isso é legislação trabalhista aplicável recente, de 2011 ate hoje.

O requerente pode comprovar a devida prestação de serviço através das folhas de ponto que o mesmo assinara e que estão de posse do município de costa marques.

O requerente pode comprovar todas as transferências bancarias que realizou para pagamento dos médicos plantonistas que foram lhe cobrir quando o mesmo esteve impossibilitado de o fazer.

No que tange a bolsa percebida pelo medico requerente na prestação de serviço da residência em clinica medica, o mesmo assinara todas as folhas de ponto presentes na SEAD, em Porto Velho-RO, bastando que lhes solicite tais documentos, pois como é sabido, nunca nenhum servidor fica com copia da folha de ponto que assinara.

O cargo de medico bolsista é regido pela Legislação da Residencia Medica, LEI N. 6932/1981, o qual não impossibilita o medico de exercer outra função; desde que, HAJA



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

COMPATIBILIDADE DOS HORÁRIOS. Normativa esta inclusive presente na nossa maravilhosa CONSTITUIÇÃO FEDERALDE 1988.

Logo, de segunda a sexta o medico trabalhava a titulo de medico residente totalizando 60 horas semanais nos horários de 07 às 19 horas; e nos finais de semana COMPATIVELMENTE o medico comissionado trabalhava 40 horas semanais em 02 plantões de 20 horas na Unidade mista de costa marques.

Inclusive as folhas de ponto do medico eram assinadas em mãos ao secretario de saúde Sr Gonçalves ou no próprio hospital de Costa Marques no final de semana.

Além da total compatibilidade de horários, cumprimento integral do regime de plantões; ainda esta constitucionalmente amparado no quadro de 80 horas semanais legalmente permitidas pela nossa Carta Magna! E reconhecido por esta Corte!

Portanto Excelência, oque ocorre aos autos é um absurdo, querer comparar um medico trabalhador com outros profissionais descompromissados com a saúde da população; é a forma mais injusta de punir um cidadão de bem que de tudo fez, inclusive sobrecarregando-se emocionalmente e fisicamente, para cumprir com os deveres que lhe foram impostos.

E que no momento que percebeu que estava cada vez mais difícil ficar REPASSANDO PLANTÕES a outros colegas para cumprir com sua carga horária, o mesmo resolveu deixar o emprego e não pode mais ajudar ao município tão carente de Costa Marques.

- 211. Pois bem, o defendente alega que em seu "contrato" com a Prefeitura de Costa Marques tinha de realizar 02 (dois) plantões de 20h cada por semana, que tais plantões poderiam ser realizados nos finais de semana, que era o tempo que o médico dispunha, e que jamais recebera por serviços que não prestara, e que não deixou de enviar algum médico substituto em seu lugar.
- 212. Quanto ao que recebia como médico bolsista atinente a prestação de serviços da residência em clínica médica, informa que trabalhava, a título de médico residente, um total de 60h semanais nos horários de 07h às 19h, de segunda a sexta-feira e que nos finais de semana "compativelmente" trabalhava 40h semanais em 02 plantões na Unidade Mista de Costa Marques.
- 213. Ante as alegações acima colacionadas, indaga-se: É possível um médico deslocar- se do Município de Porto Velho ao de Costa Marques (distante cerca de, 714 km de distancia¹¹), após o termino da jornada diária de trabalho, às 19h de sexta-feira, para realizar 02 (dois) plantões de 20h cada, retornar a Porto Velho a tempo de reiniciar sua jornada na segunda-feira seguinte? A resposta parece ser indubitavelmente negativa
- 214. Definitivamente, tarefa de tal magnitude torna-se humanamente impossível, até mesmo se considerarmos o deslocamento por via aérea.
- 215. No que atine a alegada substituição por outro médico, nos casos de impossibilidade do contestante comparecer ao trabalho, tais substituições até são possíveis de acontecer, desde que haja o termo de permuta devidamente autorizado, dado o caráter personalíssimo do cargo público. No caso, não há qualquer comprovação de tais permutas, ao contrário, o contestante alega poder comprovar, por documento bancários, o pagamento de médicos que o

67

 $^{^{11}} https://www.google.com.br/maps/dir/Porto+Velho,+RO/Costa+Marques,+RO/@-10.5974235,-64.3487569,8z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x92325b665998520b:0x75d0f25ad2c5198b!2m2!1d-63.9004303!2d-8.7611605!1m5!1m1!1s0x93c54e6fb26b05b7:0x8921f7895e81ee8!2m2!1d-64.2266862!2d-12.4380274!3e0$



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

substituíra.

Em relação a não prestação dos serviços, como apontado no relatório inicial, as folhas de frequência do servidor não deixam dúvidas, eis que a partir do mês de fevereiro e até setembro de 2010, período auditado, o defendente não compareceu ao serviço, conforme materializado nos documentos de fls. 143/1160 dos autos.

217. Logo, se não compareceu para a prestação dos serviços, não faz jus a contra prestação pecuniária recebida.

Ante o exposto opina-se pela permanência da infração apontada, 218. devendo o senhor João Octávio Silva Morheb, restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) referentes aos pagamentos por serviços de plantão não realizados nos meses de Fevereiro, março, maio e junho, conforme apurado no relatório inicial, a exceção do mês de abril, a teor da tabela constante do relatório inicial, que consta como não recebido, bem como dos valores percebidos em razão da nomeação pelo Decreto 0166/GAB/2009 num total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) correspondente aos meses de fevereiro a setembro de 2010, tudo devidamente corrigido.

II.9.7. Da Acumulação de Cargos Públicos Pelo Senhor Luiz Carlos Ferrari - médico.

II.9.8.

Imputou-se ao senhor Luiz Carlos Ferrari, nomeado por meio do Decreto nº. 0188/GAB/2009 para exercer o cargo em comissão de médico, cargo que possui caráter de exclusividade, o recebimento cumulativo a título de plantões extras no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), processos N° 0155, 0770, 1101, 1343, 1519, 1713 e 1849/10.

Constatou-se ainda, durante o período auditado, que o servidor não prestou os serviços junto a Unidade Mista de Saúde de Costa Marques desde o mês de janeiro de 2010.

Em função de tais apontamentos, o contestante apresentou suas justificativas, fls. 1102/1104, alegando que:

[...]

O acusado foi contratado pelo Município de Costa Marques para exercer o cargo de medico, contratação esta realizada por meio de processo estimativo para pagamento de plantões extras, com finalidade de atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde de São Domingos do Guaporé. (fl. 0000198).

Dentre as obrigações dos plantonistas, estava a de realizar plantões discriminados na cláusula primeira do documento de fl. 0000199 com deslocamento próprio à Unidade Mista de Saúde e Distrito de São Domingos do Guaporé.

À fl. 0000201 o Secretário Municipal de Saúde de Costa Marques, por intermédio do Memorando n. 069/SEMSAU solicitou a Prefeitura daquele Município autorização para pagamento de plantões médicos (extras) referente ao mês de dezembro/2009.

Em relatório de fls. 366/393, o Técnico de Controle Externo, Sr. Nivaldo Marques Santos, Membro da Comissão de Auditoria de Gestão, em síntese apertada, informou que o acusado não vinha prestando os seus serviços junto a unidade de Saúde de Costa Marques (fl. 385), suscitando que o mesmo não poderia ter recebido os valores à titulo de plantões extras, uma vez que, segundo o auditor, o acusado foi nomeado para exercer cargo de provimento em Comissão de Médico da Unidade Mista de Saúde de Costa Marques, tendo caráter de



Fl. n^{o}

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

exclusividade, não fazendo jus, como dito, ao recebimento das horas extras. (fl. 386)

Pede-se vênia para discordar do Sr. Técnico de Controle Externo.

Vejamos:

Conforme fl. 198, o serviço contrato pelo Município de Costa Marques foi para que o acusado prestasse como "extra" o atendimento na Unidade Mista de Saúde e Posto de Saúde de São Domingos do Guaporé e que, tais plantões extras não eram gerados ou inclusos em folha de pagamento, e sim calculados após solicitações, via memorando, da Secretaria Municipal de Saúde, para o setor financeiro da Prefeitura de Costa Marques, conforme DECLARAÇÃO prestada e assinada pelo Sr. Lázaro Rodrigues Teixeira, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, do MUNICIPIO DE COSTA MARQUES. (fl. 118)

Assim, é óbvio e cristalino que não será encontrada qualquer folha de ponto de plantões extras executados pelo acusado.

Conforme se verifica de fls. 161/162, a ficha financeira do acusado, referente aos anos de 2009 e 2010 demonstram que o contrato do acusado era de 40 horas semanais e em nenhum momento há nos autos qualquer indicativo de que fossem em dedicação exclusiva. O simples fato de ser um cargo em comissão não significa obrigatoriamente e imediatamente entende-lo como de dedicação exclusiva, vinculando ao contratado, ora acusado, a prestar serviços em qualquer local, a qualquer hora e sem limites de jornada.

[...]

- 222. O defendente alega, em suma, que foi contratado pelo Município de Costa Marques para exercer o cargo de médico, contratação esta realizada por meio de processo estimativo para pagamento de plantões extras.
- 223. Assevera que o serviço contratado pelo Município de Costa Marques foi para que o acusado prestasse com "extra" o atendimento Unidade Mista de Saúde e Posto de Saúde de São Domingos do Guaporé e que, tais plantões não eram gerados em folha de pagamento e sim após solicitação via memorando da Secretaria Municipal de Saúde.
- 224. Informa ainda, conforme fichas financeiras do acusado, referentes aos anos de 2009 e 2010, que o contrato era de 40 horas semanais e não de dedicação exclusiva como alegado.
- 225. Inicial convém esclarecer conforme apontado no inicial que o contestante foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Médico, conforme o Decreto nº 188/GAB/2009 de maio de 2009, além disso, restou demostrado pagamentos a título de plantões extras, conforme processos nº 0155, 0770, 1101, 1343, 1519, 1713 e 1849/10.
- 226. Pois bem, primeiramente cabe ressaltar a vedação da contratação de cargos de natureza permanente, sob a modalidade de cargo em comissão.
- 227. A comprovação da efetiva realização dos plantões pelos profissionais de saúde da Prefeitura de Costa Marques era atestada por meio de "ATAS" conforme demostrado pela equipe de auditoria (doc. fls.151/160).
- 228. A verificação da referida documentação permite a confirmação que de fato o senhor Luiz Carlos Ferrari não compareceu aos plantões, eis que, nas informações ali contidos não consta como se este estivesse comparecido aos plantões, portanto, não fazendo jus a contraprestação pecuniária percebida.
- 229. De igual modo, as folhas de ponto alusivas a contratação decorrente da nomeação por meio do Decreto nº. 188/GAB/2009 (doc. fls. 163/171), constam



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

todas sem a assinatura do contestante, o que demonstra claramente que este não compareceu ao cumprimento da jornada de trabalho, portanto, não fez jus a contraprestação percebida.

230. Desta feita, pelos motivos acima expostos, as alegações trazidas pelo contestante não merecem prosperar.

231. Ante o exposto, esta unidade técnica **opina pela permanência** das imputações feitas ao senhor Luiz Carlos Ferrari, nos termos da análise aqui proferida, devendo este ser condenado ao ressarcimento do erário público dos valores indevidamente recebidos, atinentes ao cargo em comissão, período de janeiro a setembros de 2010, conforme folhas de ponto sem a assinatura do contestante, acostadas autos (doc. fls. 163/171) no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e mais R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) referentes aos plantões não realizados, todos devidamente corrigidos, bem como, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar pertentes.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

232. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da retrocitada decisão do Relator, **esta Unidade Técnica OPINA que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

DE RESPONSABILIDADE DA AILUDE FERREIRA DA SILVA – (CPF Nº 179.919.942-87) - SUPERVISORA ESCOLAR:

1. Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por acumular irregularmente os cargos públicos de Pedagoga – PN III, contratada pelo Governo do Estado de Rondônia, cadastro nº. 300013895, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e outro como Supervisor Escolar, cadastro nº. 1009 com carga horária de 20 (vinte) horas semanais como o mandato eletivo de vereadora na Câmara Municipal de Costa Marques;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANILSON NEILE MENDES – (CPF N° 582.024.632-20) – PROFESSOR NÍVEL III

2. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por acumular irregularmente os cargos efetivos de Professor Nível III no Estado – 40 horas, Professor com Licenciatura - 40 horas e Professor de Nível Superior -20 horas no Município.

DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOÃO HILÁRIO MIRANDA LUIZ – (CPF N° 219.838.522-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, OTAÍDE NASCIMENTO GOMES – (CPF N° 326.951.102-78) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO FAZENDA, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO – (CPF N° 407.997.352-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, VÂNIA MARIA DA SILVA MACIEL BEZERRA – (CPF N° 407.997.352-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO PLANEJAMENTO, LURDECY SANTIAGOSOLIS AMAZONAS – (CPF N° 285.731.702-63) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TURISMO, ÂNGELA JOANA SCHWEIG – (CPF N° 625.279.322-15) – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA EDUCAÇÃO E GLIDES BANEGA JUSTINIANO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA POR:

3. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular de cargos públicos efetivo com o cargo em comissão



Fl. n^{o}

Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

de secretário municipal.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ANTONIO BOLDRINI – CHEFE DE GABINETE

4. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular dos cargos públicos efetivo com o cargo em comissão de Chefe de Gabinete:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO ORROIO PEREIRA – DIRETOR DE DEPARTAMENTO

5. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular do cargo público efetivo Técnico Administrativo Educacional N I com o cargo em comissão de Diretor de Departamento;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CREONICE GARCIA DA MAIA – (CPF N° 204.234.201-78) POR:

6. Descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular de cargos públicos, sem a necessária compatibilidade de horários, conforme demostrado nos autos, causando dano ao erário no montante de R\$ 10.030,38 (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EDNALDA GONCALVES DA COSTA PRUDENTE (CPF N° 405.225.804-59), POR:

7. Descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular de 3 (três) cargos públicos, sem amparo constitucional;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JUCÉLIA COELHO DE SOUZA TELES - (CPF N° 326.440.603-97), POR:

8. Descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, pela acumulação irregular de 3 (três) cargos públicos, sem amparo constitucional;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALDIR JOÃO RODEGHERI – (CPF N° 425.443.789-72), POR:

9. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso I, por nomear para cargo em comissão servidor para exercer atribuições típicas de cargo efetivo, XVI do mesmo instituto legal.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB – (CPF N° 700.053.622-53), POR:

10. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor em cargo comissionado para exercer funções de cargo de natureza permanente; XVI do mesmo instituto legal, e recebimento de Plantões Extras pelo senhor João Octávio Silva Morheb, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), bem como o montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valores auferidos sem a comprovação da respectiva contraprestação de serviços.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) – PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI – (CPF N° 599.346.622-72), POR:

11. Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; bem como ao inciso II, por nomear servidor na condição de cargo em comissão para exercer atribuições próprias de cargo efetivo; XVI do mesmo instituto legal, por receber pagamentos de Plantões Extras, no montante de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela remuneração do cargo de Médico em comissão, respectivamente, sem que o houvesse a respectiva prestação dos serviços.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 233. Ante o exposto na presente análise e considerando que remanesceram infrações graves com representação de dano ao erário em relação a uns e, de natureza formal em relação a outros agentes, conforme exposto no item III do presente relatório, em consonância com que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:
- 234. **Julgar IRREGULARES** as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: **Jacqueline Ferreira Gois** ex-**prefeita Municipal de Costa Marques, Creonice Garcia da Maia Professora, João Octávio Morheb Médico e Luiz Carlos Ferrari Médico,** segundo determinam a alínea "c" do Inciso III do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o inciso III do Art. 25 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, considerando que remanesceram infrações de ordem grave representando dano ao erário, conforme exposto no **item III, subitens, 6, 10 e 11** do presente relatório.
- 235. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: Silene Barreto Marques do Nascimento, Ailude Ferreira da Silva, Wanilson Neile Mendes, João Hilário Miranda Luiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini, Mauro Arroio Pereira, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Jucélia Coelho de Souza Teles, Valdir João Rodegheri, segundo determinam o Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário, conforme exposto no item III, subitens, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 do presente relatório.
- 236. **Julgar REGULARES** as contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores: **José Vitor, Eliane Neves Anez, Yone Moreno Justiniano**, considerando que não remanesceram irregularidades perante as justificativas apresentadas pelos defendentes e que as contas apresentadas expressaram de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; segundo determinam o Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno).
- 237. Em observância ao que determina o Art. 19 da Lei Complementar



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Estadual nº 154/96 e o Art. 26 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), esta Unidade Técnica propõe ainda a condenação dos senhores:

- 1. CREONICE GARCIA DA MAIA (CPF Nº 204.234.201-78), pelo débito no valor de **R\$ 10.030,38**¹² (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos), nos termos do **item III.6** deste relatório;
- 2. SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) EX- PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB (CPF N° 700.053.622-53), pelo débito no valor de **R\$ 84.600,00** (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), nos termos do **item III.10** deste relatório;
- 3. SENHORA JACQUELINE FERREIRA GOIS (CPF N° 386.536.052-15) EX- PREFEITA MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIZ CARLOS FERRARI (CPF N° 599.346.622-72), pelo débito no valor de **R\$ 95.400,00** (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do **item III. 11** deste relatório.
- 11. Com efeito, devo salientar que divirjo pontualmente da unidade técnica, tão somente em relação à responsabilização da senhora Jacqueline Ferreira Gois (CPF nº 386.536.052-15) ex- Prefeita Municipal.
- 12. Isso porque, *in casu*, sua inclusão no polo passivo da presente demanda ocorreu unicamente em razão daquela ter subscrito a ordem de nomeação dos servidores **Luiz Carlos Ferrari**, **Creonice Garcia da Maia e João Octávio Morheb.**
- 13. Entretanto, conquanto as referidas nomeações tenham sido precárias, eivadas de irregularidade formal, a senhora Jacqueline Ferreira Gois, na função de gestora máxima do Município, não detinha qualquer ingerência no controle dos serviços prestados por esses agentes, o que torna prejudicado o fundamento da culpa *in vigilando* e *in elegendo*, ante a ausência do nexo causal.
- 14. Desse modo, em que pese sua sujeição à sanção de multa, pela irregularidade das nomeações de servidores médicos por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo que por sua natureza revela ser do quadro de servidores efetivos¹³, entendo desarrazoado sua responsabilização solidária pelo dano ao erário decorrente dos atos praticados pelos servidores **Luiz Carlos Ferrari e João Octávio Morheb.**
- 15. Sendo assim, a responsabilidade da senhora Jacqueline Ferreira Gois (CPF nº 386.536.052-15) ex- Prefeita Municipal, relativamente ao dano ao erário apurado, deve ser afastada.
- 16. Ao demais, quanto à sugestão para julgamento irregular das contas do exercício de 2009 e 2010 sob a responsabilidade dos senhores **João Octávio Morheb, Jacqueline Ferreira Gois, Creonice Garcia da Maia e Luiz Carlos Ferrari,** devo destacar que no caso em tela julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, e não as contas do exercício de 2009 e 2010.

_

¹² Valor original, ainda não atualizado.

¹³ Com efeito, há infringência ao art. 37, V, da CF, sendo pacificado em nosso ordenamento jurídico que cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso das atividades desenvolvidas pelos servidores Luiz Carlos Ferrari e João Octávio Morheb, contratados como médicos plantonistas.



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 17. Assim, entendo que a Tomada de Contas Especial deverá ser julgada irregular, em face das irregularidades danosas perpetradas pelos servidores **João Octávio Morheb, Jacqueline Ferreira Gois, Creonice Garcia da Maia e Luiz Carlos Ferrari.**
- 18. Por sua vez, conquanto este magistrado de contas possua o entendimento de que a existência de dano é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, o que implicaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 29, da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, c/c art. 485, IV, do CPC, para os casos de não ocorrência daquele.
- 19. É necessário registrar que este Relator entende que todos aqueles que não praticaram atos de gestão e que não contribuíram para a ocorrência do dano devem ser excluídos do rol de responsáveis. Porém a jurisprudência deste Tribunal exige que nesses casos, as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.
- 20. Por esta razão, por ora, pelo princípio da colegialidade, ao invés de excluir os agentes, que não concorreram com o dano ao erário, do rol de responsáveis, proceder-se-á ao julgamento da tomada de contas especial pela regularidade em relação aos servidores **José Vitor** CPF: 139.214.792-15, **Eliane Neves Anez** CPF: 568.702.994-04, **Yone Moreno Justiniano** CPF: 408.069.282-04, por terem logrado êxito em justificar as irregularidades que lhe foram imputadas¹⁴, e regular com ressalva em face dos servidores **Silene Barreto Marques do Nascimento** CPF: 407.997.352-72, **Ailude Ferreira da Silva** CPF: 179.919.942-87, **Wanilson Neile Mendes** CPF: 582.024.632-20, **João Hilário Miranda Luiz** CPF: 219.838.522-87, **Otaíde Nascimento Gomes** CPF: 326.951.102-78, **Vania Maria da Silva Maciel Bezerra** CPF: 407.997.352-72, **Lurdecy Santiago Solis Amazonas** CPF: 285.731.702-63, Ângela Joana Schweig CPF: 625.279.322-15, **Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini** CPF: 242.283.622-49, **Mauro Arroio Pereira** CPF: 096.270.062-20, **Ednalda Gonçalves da Costa Prudente** CPF: 405.225.804-59, **Jucélia Coelho de Souza Teles** CPF: 326.440.603-97, **Valdir João Rodegheri** CPF: 425.443.789-72, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário¹⁵.
- 21. Quanto às condutas dos responsáveis é mister repisar que:
- 22. A senhora **Creonice Garcia da Maia, professora,** infringiu o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Artigo 37, XVI, da Constituição Federal, ao acumular os cargos de PROFESSOR, 20 Horas, no âmbito da prefeitura de Costa Marques, com o de PROFESSOR, 40 horas, no Estado de Rondônia, em horários incompatíveis, assinando as folhas de ponto e recebendo a remuneração respectiva, durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, sem a contraprestação dos serviços.
- 23. O senhor **João Octávio Morheb, médico,** infringiu o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal de 1988, artigos 62 e 63 da Lei Federal n°. 4.320/64 e artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal n° 003/92, vez que além de ter sido contratado irregularmente, por meio de cargo em comissão para o exercício de função de medico plantonista, própria de cargo efetivo, recebeu as remunerações devidas pelos plantões, todavia, sem ter efetivamente prestado os serviços.

¹⁴ Conforme item 236 do Relatório Técnico.

¹⁵ Conforme item 235 do Relatório Técnico.



Fl. n°	
Proc.	nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 24. O senhor **Luiz Carlos Ferrari, médico,** infringiu o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal de 1988, artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, vez que além de ter sido contratado irregularmente, por meio de cargo em comissão para o exercício de função de medico plantonista, própria de cargo efetivo, recebeu as remunerações devidas pelos plantões, todavia, sem ter efetivamente prestado os serviços.
- A senhora **Jacqueline Ferreira Gois, ex-prefeita Municipal de Costa Marques,** infringiu o artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal de 1988, artigos 62 e 63 da Lei Federal n°. 4.320/64 e artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal n° 003/92, uma vez que nomeou servidores médicos por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo que por sua natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, cuja infringência à regra do concurso público deveu-se para materializar a contratação de pessoas da confiança da Chefe do Executivo.
- 26. Destarte, em convergência ao posicionamento esboçado pelo Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a este egrégio Pleno a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**
- <u>I Julgar IRREGULAR</u> a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão n°. 40/2012-PLENO, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: João Octávio Silva Morheb CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois CPF Nº 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari CPF: 599.346.622-72;
- <u>II Imputar débito</u>, à senhora Creonice Garcia da Maia CPF: 204.234.201-78, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, decorrente da acumulação irregular de cargos públicos, sem a necessária compatibilidade de horários, ensejando pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme demostrado nos autos, causando dano ao erário no montante originário de R\$ 10.030,38 (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos);
- III Imputar débito, ao senhor João Octávio Silva Morheb CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acumulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais);



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Imputar débito, ao senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acumulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais);

<u>V – Multar</u>, o senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item III, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais);

<u>VI – Multar</u>, o senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais);

<u>VII – Multar</u>, a senhora **Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, II do Regimento Interno, por ato praticado com grave infração à norma legal, ante o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, pela nomeação, por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo de médicos plantonistas, cuja natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, fixando-lhe o **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;

VIII – Julgar REGULARES COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-PLENO, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores: Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF: 407.997.352-72, Ailude Ferreira da Silva - CPF: 179.919.942-87, Wanilson Neile Mendes - CPF: 582.024.632-20, João Hilário Miranda Luiz - CPF: 219.838.522-87, Otaíde Nascimento Gomes - CPF: 326.951.102-78, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra - CPF: 407.997.352-72, Lurdecy Santiago Solis Amazonas - CPF: 285.731.702-63, Ângela Joana Schweig - CPF: 625.279.322-15, Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini - CPF: 242.283.622-49, Mauro Arroio Pereira - CPF: 096.270.062-20, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente - CPF: 405.225.804-59, Jucélia Coelho de Souza Teles - CPF: 326.440.603-97, Valdir João Rodegheri - CPF: 425.443.789-72, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário;



Proc. nº 4250/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

<u>IX – Julgar REGULARES</u> a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-PLENO, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores: **José Vitor -** CPF: 139.214.792-15, **Eliane Neves Anez -** CPF: 568.702.994-04, **Yone Moreno Justiniano -** CPF: 408.069.282-04, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades;

<u>X – Dar ciência</u> desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial, para o recolhimento dos débitos imputados, aos cofres do Município de Costa Marques, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial, para o recolhimento das multas cominadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III da Lei Complementar 194/97;

XIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de 01/01/2011, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

 $\underline{XIV-Arquivar}$ os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.



Proc.: 04250/10	
Fls.:	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Responsável(eis)	Irregularidade	Tipificação	Atos praticados	Nexo de Causalidade
Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78	Ocorrência de dano ao Erário, no valor originário de R\$ 10.030,38 (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos), perpetrados pela acumulação irregular de cargos públicos, sem a necessária compatibilidade de horários, ensejando pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços.	 Artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96; Artigo 37, XVI, da Constituição Federal; 	Acumulou os cargos de PROFESSOR, 20 Horas, no âmbito da prefeitura de Costa Marques, com o de PROFESSOR, 40 horas, no Estado de Rondônia, em horários incompatíveis.	Constam assinaturas nas folhas de ponto do cargo PROFESSOR 20 Horas (doc. fls. 609/634) atestando os serviços prestados na escola EPMEIF. Mª Lucinete Firmino Miranda e na escola Nossa Senhora Aparecida no horário das 08:00h às 12:00h. Ao mesmo tempo contam assinaturas nas folhas de ponto do cargo PROFESSOR, 40 horas (doc. fls. 635/655) atestando a presença na escola EEEFM Angelina dos Anjos das 7:30h às 11:45 e das 13:30 às 17:45, todos durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.
João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53	Ocorrência de dano ao Erário, no valor originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), perpetrados pela sua nomeação como médico através de cargo em comissão, para trabalhar em Plantões Extras, cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços.	 Artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96; artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988; Artigos 62 e 63 da Lei Federal n°. 4.320/64; Artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal n° 003/92; 	Foi nomeado para exercer a função de médico plantonista, por meio de cargo em comissão, recebendo remuneração sem a devida contraprestação dos serviços.	Além de ter sido contratado irregularmente, por meio de cargo em comissão para o exercício de função de medico plantonista, própria de cargo efetivo, recebeu as remunerações devidas pelos plantões, todavia, sem ter efetivamente prestado
Jacqueline Ferreira Gois – CPF N° 386.536.052-15	Pratica de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela nomeação dos médicos João Octávio Silva Morheb e Luiz Carlos Ferrari, através de cargo em comissão, para trabalharem em Plantões Extras, cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços.	 Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96; artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988; 	Nomeou servidores médicos por meio de Decreto para cargos em comissão, todavia as atividades por eles desempenhadas, por sua natureza, revelam ser atribuições de cargos efetivos.	Decreto para o exercício em comissão, de cargo que por sua natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, demonstra que a infringência à regra do concurso público deveu-se para materializar a contratação de pessoas da



Proc.: 04250/10					
Fls.:					

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Luiz Carlos	Ocorrência de dano ao Erário, no valor	Artigo 16, inciso III, alínea	Foi nomeado para exercer a	Além de ter sido contratado irregularmente, por
Ferrari - CPF:	originário de R\$ 95.400,00 (noventa e	"c", da Lei Complementar	função de médico	meio de cargo em comissão para o exercício de
599.346.622-72	cinco mil e quatrocentos reais),	Estadual n. 154/96;	plantonista, por meio de	função de medico plantonista, própria de cargo
	perpetrados pela sua nomeação como	• artigo 37, II, V e XVI, da	cargo em comissão,	efetivo, recebeu as remunerações devidas pelos
	médico através de cargo em comissão,	Constituição Federal de 1988;	recebendo remuneração	plantões, todavia, sem ter efetivamente prestado
	para trabalhar em Plantões Extras, cujos	• Artigos 62 e 63 da Lei	sem a devida	os serviços.
	pagamentos ocorreram sem a devida	Federal n°. 4.320/64;	contraprestação dos	
	contraprestação de serviços.	 Artigo 22, parágrafo único, 	serviços.	
		da Lei Municipal nº 003/92;		
		,		

ANEXO I

Em 21 de Junho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA RELATOR